



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 9.938, DE 2018** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 252/2014

Ofício nº 301/2018 (SF)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para instituir a adoção de práticas de construção sustentável na política urbana.

DESPACHO:

À COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.739/07. APENSE-SE A ESTE O PL 1.739/07. POR OPORTUNO, RETIFICO O ATO QUE CRIOU A COMISSÃO ESPECIAL DESTINA A APRECIAR O PL 1.739/07, PARA QUE SE DESTINE A APRECIAR O PL 9.938/18.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1739/07, 2180/07, 3872/08, 6334/09, 640/11, 3972/12, 7624/14, 7929/14, 679/15, 1190/15, 1709/15, 3849/15, 4044/15, 4248/15, 6139/16, 6165/16, 7177/17, 9791/18, 9813/18, 293/19, 724/19, 1005/19, 1779/19, 1788/19, 2069/19, 2293/19, 2517/19, 3153/19, 4369/19, 4461/19, 4463/19, 5406/19, 5547/19, 6000/19, 6044/19, 6424/19, 194/20, 469/20, 3980/20, 4826/20, 4980/20, 5150/20, 5159/20, 5212/20, 729/21, 1455/21, 2149/21, 2284/21, 3113/21 e 3833/21

(*) Avulso atualizado em 21/12/22 para inclusão de apensados (50)

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XIX – adoção de práticas de construção sustentável;

XX – divulgação, nos meios de comunicação, de práticas de construção sustentável;

XXI – promoção de campanhas educativas periódicas para incentivar a população a adotar práticas de construção sustentável;

XXII – concessão de incentivos fiscais para a construção sustentável, conforme a realidade local.

§ 1º Para efeitos desta Lei, práticas de construção sustentável são aquelas, adotadas antes, durante ou após os trabalhos de construção, que utilizem materiais e técnicas de modo a se obter maior eficiência energética, menor consumo de água e menor impacto ambiental, bem como a proporcionar maior conforto térmico e melhor qualidade de vida aos moradores e usuários da edificação.

§ 2º Nas novas edificações de propriedade da União, serão adotadas as práticas de construção sustentável referidas no § 1º deste artigo, desde que técnica e economicamente viáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 3 de abril de 2018.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído,

do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.739, DE 2007

(Do Sr. Paulo Teixeira e outros)

Introduz dispositivos sobre a sustentabilidade do ambiente construído na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9938/2018

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, prevendo a aprovação do plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído, e outras disposições relativas ao mesmo tema.

Art. 2º O art. 2º da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 2º

XVII – adoção de sistemas de construção, utilização, ocupação, manutenção e reciclagem das edificações voltados à sustentabilidade do ambiente construído. (NR)”

Art. 3º O inciso III do art. 4º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “I”:

“Art. 4º

III – planejamento municipal, em especial:

i) planos de sustentabilidade do ambiente construído;

..... (NR)”.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 37

VIII – sustentabilidade ambiental da construção, utilização, ocupação, manutenção e reciclagem das edificações.

..... (NR)”

Art. 5º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III-A:

CAPÍTULO III-A

DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 42-A. O plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da promoção da responsabilidade ambiental nas soluções adotadas nas fases de projeto, construção, utilização, ocupação, manutenção e reciclagem das edificações.

§ 1º A responsabilidade ambiental prevista no *caput* envolve os efeitos das soluções adotadas não apenas para o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais, mas também para o meio socioeconômico.

§ 2º O plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído deve ser compatível com o Plano Diretor de que trata o Capítulo III desta Lei, ou nele

inserido.

Art. 42-B. Sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes diante da realidade local, o plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído deve buscar os seguintes objetivos:

I – uso de materiais sustentáveis, incluindo, entre outros, madeira oriunda de plano de manejo florestal sustentável, materiais recicláveis ou reciclados, materiais com durabilidade e alta performance, e produtos objeto de certificação ambiental;

II – valorização dos aspectos socioculturais e ambientais, mediante o uso de materiais e técnicas adaptados ao clima e à cultura local;

III – qualidade ambiental, incluindo, entre outros fatores, economia na obra, minimização da poluição visual, sonora, luminosa, do ar e da água, assim como da impermeabilização do solo e da produção de resíduos, e redução de danos ao meio ambiente natural;

IV – eficiência energética, incluindo, entre outros fatores, redução do consumo, utilização de fontes renováveis alternativas de energia e adoção de sistemas de controle natural da temperatura e da iluminação;

V – racionalização do uso da água, incluindo, entre outros fatores, reuso e controle do consumo, aproveitamento de água de chuva e uso de aparelhos de consumo reduzido;

VI – implantação de coleta seletiva e de outros sistemas voltados ao gerenciamento sustentável dos resíduos sólidos urbanos;

VII – treinamento para a adequada implementação dos sistemas voltados à sustentabilidade do ambiente construído;

VIII – acompanhamento e controle de suas diretrizes e determinações.

§ 1º Lei municipal fixará as áreas nas quais será obrigatória a aplicação das ações voltadas para a sustentabilidade do ambiente construído, bem como as condições e os prazos de implementação dessas ações, podendo estabelecer contrapartida a ser recebida pelo beneficiário que as utilizar e penalidades pelo não cumprimento das obrigações.

§ 2º O Poder Público fica obrigado a adotar as medidas necessárias visando à sustentabilidade das edificações de sua propriedade e daquelas utilizadas pela administração pública.

Art. 42-C. O plano de sustentabilidade do ambiente construído é obrigatório para cidades:

I – com mais de cem mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas instituídas por lei complementar estadual;

III – que tenham mais de trinta por cento de seu perímetro caracterizado como área de proteção ambiental ou outros tipos de Unidade de Conservação, ou como área de proteção de mananciais.

Art. 6º O art. 47 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social e da sustentabilidade do ambiente construído. (NR)”

Art. 7º O art. 52 da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 52.

IX – deixar de tomar as providências necessárias para garantir a aprovação do plano de sustentabilidade do ambiente construído no prazo previsto em lei. (NR)”

Art. 8º Os Municípios legalmente obrigados à aprovação de plano de sustentabilidade do ambiente construído deverão aprová-lo no prazo máximo de cinco anos, contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei contempla um aperfeiçoamento extremamente importante no Estatuto da Cidade: prevê a necessidade de elaboração e aprovação do plano municipal de sustentabilidade do ambiente construído. Trata-se de proposta inovadora, que insere na lei federal mais importante sobre a questão urbana a preocupação com parâmetros ambientalmente sustentáveis de construção, sem conflitar ou concorrer com as normas ambientais em vigor.

Todas as cidades com mais de cem mil habitantes ou integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas passam a ser obrigadas a aprovar esse novo plano, que também poderá integrar o Plano Diretor previsto no art. 182 da Constituição Federal. Prevê-se a obrigatoriedade, também, para as cidades que tenham mais de trinta por cento de seu perímetro caracterizado como área ambientalmente protegida.

O instrumento de política urbana e ambiental proposto contemplará, entre outros pontos, o uso de materiais sustentáveis, a valorização dos aspectos socioculturais, a minimização dos diferentes tipos de poluição e da impermeabilização do solo, bem como outros fatores que assegurem a qualidade ambiental, a eficiência energética e a racionalização do uso da água. Os municípios poderão, se entenderem conveniente, estender a obrigação para outras cidades.

Como se trata de instrumento novo, fica previsto o mesmo prazo que o Estatuto da Cidade concedeu em relação ao Plano Diretor – cinco anos –, para que os municípios elaborem seu plano de sustentabilidade do ambiente construído.

Deve ser percebido que se trata de medida plenamente coerente com as diretrizes da Agenda 21 e da Política Nacional do Meio Ambiente. Diante da alta relevância da proposta, para a presente e as futuras gerações, conta-se com o pleno apoio dos membros do Legislativo no processo de seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2007

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Zezéu Ribeiro
PT/BA

Deputado Nilson Pinto
PSDB/PA

Deputado Pedro Wilson
PT/GO

Deputado Luis Carlos Busato
PTB/RS

Deputado Ricardo Izar
PTB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente

aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à *infra*-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à *infra*-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da *infra*-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e

do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I Dos Instrumentos em Geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

- g) planos, programas e projetos setoriais;
 - h) planos de desenvolvimento econômico e social;
 - IV - institutos tributários e financeiros:
 - a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
 - b) contribuição de melhoria;
 - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
 - V - institutos jurídicos e políticos:
 - a) desapropriação;
 - b) servidão administrativa;
 - c) limitações administrativas;
 - d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
 - e) instituição de unidades de conservação;
 - f) instituição de zonas especiais de interesse social;
 - g) concessão de direito real de uso;
 - h) concessão de uso especial para fins de moradia;
 - i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - j) usucapião especial de imóvel urbano;
 - l) direito de superfície;
 - m) direito de preempção;
 - n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
 - o) transferência do direito de construir;
 - p) operações urbanas consorciadas;
 - q) regularização fundiária;
 - r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
 - s) referendo popular e plebiscito;
 - VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).
- § 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.
- § 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.
- § 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Seção II

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel:

I - cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no plano diretor ou em legislação dele decorrente;

II - (VETADO)

§ 2º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

§ 3º A notificação far-se-á:

I - por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 4º Os prazos a que se refere o *caput* não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o *caput* poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

Seção XII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I - adensamento populacional;

II - equipamentos urbanos e comunitários;

III - uso e ocupação do solo;

IV - valorização imobiliária;

V - geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI - ventilação e iluminação;

VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

CAPÍTULO III

DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de *infra*-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II - debates, audiências e consultas públicas;

III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V - (VETADO)

Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 47. Os tributos sobre imóveis urbanos, assim como as tarifas relativas a serviços públicos urbanos, serão diferenciados em função do interesse social.

Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos:

I - terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil;

II - constituirão título de aceitação obrigatória em garantia de contratos de financiamentos habitacionais.

.....

Art. 52. Sem prejuízo da punição de outros agentes públicos envolvidos e da aplicação de outras sanções cabíveis, o Prefeito incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, quando:

I - (VETADO)

II - deixar de proceder, no prazo de cinco anos, o adequado aproveitamento do imóvel incorporado ao patrimônio público, conforme o disposto no § 4º do art. 8º desta Lei;

III - utilizar áreas obtidas por meio do direito de preempção em desacordo com o disposto no art. 26 desta Lei;

IV - aplicar os recursos auferidos com a outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso em desacordo com o previsto no art. 31 desta Lei;

V - aplicar os recursos auferidos com operações consorciadas em desacordo com o previsto no § 1º do art. 33 desta Lei;

VI - impedir ou deixar de garantir os requisitos contidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 desta Lei;

VII - deixar de tomar as providências necessárias para garantir a observância do disposto no § 3º do art. 40 e no art. 50 desta Lei;

VIII - adquirir imóvel objeto de direito de preempção, nos termos dos arts. 25 a 27 desta Lei, pelo valor da proposta apresentada, se este for, comprovadamente, superior ao de mercado.

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido de novo inciso III, renumerando o atual inciso III e os subsequentes:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.180, DE 2007

(Do Sr. Eliene Lima)

Prevê plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos e sistemas de coleta seletiva nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevendo plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos e sistemas de coleta seletiva.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 41.

§ 3º Todas as cidades com mais de vinte mil habitantes devem elaborar plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos, compatível com o Plano Diretor.

§ 4º No plano previsto no § 3º para cidades com mais de duzentos mil habitantes, é obrigatória a adoção de sistema de coleta seletiva. (NR)”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 19.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no *caput*, todas as cidades com mais de vinte mil habitantes devem elaborar plano municipal de gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos, compatível com o Plano Diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

§ 10. No plano previsto no § 9º para cidades com mais de duzentos mil habitantes, é obrigatória a adoção de sistema de coleta seletiva. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa traz aperfeiçoamento de extrema relevância para o texto do Estatuto da Cidade e da Lei do Saneamento Básico: a previsão de elaboração de plano municipal de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos para todas as cidades com mais de vinte mil habitantes. Se essas cidades têm complexidade suficiente para demandar a elaboração de Plano Diretor, consoante o disposto no § 1º do art. 182 da Constituição Federal, também necessitam de um planejamento técnico e consistente em relação ao gerenciamento de resíduos sólidos urbanos. Além disso, propõe-se que seja obrigatória a adoção de sistema de coleta seletiva em todas

as cidades com mais de duzentos mil habitantes.

O correto gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos constitui um passo fundamental no caminhar para padrões sustentáveis de desenvolvimento e um dos maiores desafios com que se deparam as nossas municipalidades.

Na Pesquisa Nacional de Saneamento Básico realizada pelo IBGE em 2000, verifica-se que apenas 32,9% dos municípios coletam o lixo de 100% dos domicílios urbanos. Além disso, na mesma pesquisa, 71,5% dos distritos com serviços de limpeza urbana e coleta de lixo declararam dispor parte de seus resíduos em vazadouros a céu aberto (lixões) e somente 17,3% declararam dispor de aterro sanitário. Trata-se de situação absolutamente inaceitável, que requer medidas de todas as esferas de governo.

Entende-se que não basta exigir os planos municipais de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos. Para as cidades de grande porte, é essencial a adoção de sistemas de coleta seletiva. Nesses sistemas, a partir da iniciativa do Poder Público local, toda a sociedade - comunidades locais, catadores, setor industrial, organizações não-governamentais etc. - será envolvida.

A proposição aqui apresentada sinaliza para mudanças de peso nas ações relacionadas ao gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos. Se transformada em lei, gerará inúmeros efeitos benéficos do ponto de vista social e ambiental. Diante disso, conta-se com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2007

Deputado Eliene Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

.....

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA**

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais

de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

LEI Nº DE 11.445 DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 3.872, DE 2008

(Do Sr. Juvenil)

Dispõe sobre a vedação de financiamento, a título oneroso ou gratuito, a Municípios que não comprovem a prática de coleta seletiva de resíduos sólidos, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2180/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao Poder Público, por meio de quaisquer recursos federais, inclusive de bancos estatais, financiar, a título oneroso ou gratuito, construção, reparação ou qualquer espécie de obra em aterros sanitários de Municípios que não comprovarem prévia criação e efetiva implementação de prática de programas que objetivem a coleta seletiva de resíduos sólidos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É acaciano dissertar sobre a necessidade inadiável de cuidar do meio ambiente, em todos os seus aspectos.

A coleta de lixo, segundo estudos sem controvérsias, é procedimento que protege e preserva o meio ambiente, quer seja por não criar aterros com severos riscos ambientais, quer seja por produzir a reciclagem de centenas de produtos.

Sendo de competência do Poder Público Municipal a coleta de lixo, nem sempre práticas ambientais saudáveis são adotadas por este, seja por desconhecimento de práticas adequadas ou até mesmo porque, infelizmente, há fundados receios de que para as empresas prestadoras de serviços a coleta seletiva poderia lhe diminuir o faturamento, muitas vezes servido até mesmo como matéria de troca com prefeitos, em apoios eleitorais.

Involuntariamente, o Poder Público Federal, em suas diversas instituições, fomenta as práticas nocivas da coleta de lixo ao financiar, em largas escalas, a construção de aterros sanitários.

A correta adoção de técnicas ambientais seletivas de resíduos sólidos reduz substancialmente a necessidade de investimento na construção, manutenção ou reparação de aterros sanitários.

Insta acentuar que tais práticas proporcionam empregos, dignidade para as pessoas envolvidas, normalmente de baixa renda, gerando inclusive o axioma de que “lixo vale dinheiro”.

Esse projeto, para o qual peço apoio dos Pares, pretende vedar qualquer espécie de financiamento público para construção ou reparação de aterros sanitários em favor de municípios que não possuem política de segregação de lixo, em moldes ambientalmente corretos.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008.

Deputado Federal JUVENIL
Líder do PRTB

PROJETO DE LEI N.º 6.334, DE 2009 **(Do Sr. Henrique Fontana)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; acrescenta à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, elementos básicos para a elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que preveja, entre outros, serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a de nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, incluindo no Plano diretor a previsão da realização de Plano de Manejo e gestão de Resíduos Sólidos na forma da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 2º O artigo 42 da Lei nº 10.257, de 10 de Julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42 O plano diretor deverá conter no mínimo:

.....

IV- plano de manejo e gestão de resíduos sólidos, na forma da Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007.” (NR)

Art. 3º Os resíduos sólidos coletados devem ser destinados a usinas de triagem de recicláveis, privados ou públicos,.

Art. 4º O Poder Público deve realizar campanhas permanentes de educação e conscientização ambiental, conforme periodicidade estabelecida em regulamento.

Art. 5º O sistema de coleta seletiva e resíduos sólidos e sua reciclagem deverá ser

implantado em até:

- I – doze meses, pelos municípios com população acima de duzentos mil habitantes;
- II – dezoito meses, pelos municípios com população superior a cem mil e inferior a duzentos mil habitantes;
- III – vinte e quatro meses, pelos municípios com população superior a vinte mil e inferior a cem mil habitantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão de resíduos sólidos nos centros urbanos é um dos grandes desafios da sociedade moderna, dadas as suas múltiplas implicações administrativas e socioambientais. Como se sabe, a geração de menor quantidade de resíduos depende, fundamentalmente, da redução do consumo, mas esta só deverá ocorrer no médio/longo prazo com a mudança de paradigmas pela sociedade. Portanto, é necessário buscar soluções mais imediatas para o problema, tais como a coleta seletiva e a reciclagem, para evitar o colapso dos sistemas municipais de coleta e obter ganhos ambientais e sociais.

Para que tenha pleno êxito, a gestão sustentável dos resíduos sólidos deve envolver toda a população e pressupor uma abordagem que siga o princípio dos 3 Rs, apresentado na Agenda 21: **redução** do uso de matérias-primas e energia e do desperdício nas fontes geradoras, **reutilização** direta dos produtos e **reciclagem** de materiais. Na hierarquia dos 3 Rs, evitar a geração do lixo causa menor impacto do que reciclar os materiais após o seu descarte. Todavia, como é mais difícil alcançar o primeiro objetivo que o último, é necessário envidar esforços também para reciclar os materiais produzidos. Nesse ponto insere-se o processo de coleta seletiva objeto deste projeto de lei.

Como se sabe, a coleta seletiva é um sistema de recolhimento de materiais reutilizáveis ou recicláveis – papéis, plásticos, vidros, metais, orgânicos etc. –, previamente separados na fonte geradora. A coleta seletiva funciona, também, como um processo de educação ambiental, na medida em que sensibiliza a comunidade sobre os problemas do desperdício de recursos naturais e da poluição causada pelo lixo.

Dados disponibilizados pelo Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE) em seu *site* na internet (www.cempre.org.br) indicam um percentual nacional de reciclagem em torno de 96% de latas de alumínio (o maior do mundo), 49% de latas de aço, 38% de papel de escritório, 79% de papel ondulado, 22% de plástico filme, 47% de embalagens de vidro, 53% de embalagens PET e 25% de embalagens longa vida, entre outros. Como se observa, embora já se tenha alcançado notável evolução na reciclagem de alguns materiais, tais como as latas de alumínio e o papel ondulado, em outros casos ainda é possível uma melhoria significativa.

A coleta seletiva insere-se no novo paradigma que se quer para a economia mundial,

caracterizado pelo respeito ao meio ambiente, pela participação da população e pela proposição de políticas de desenvolvimento sustentável. Sendo a geração de resíduos sólidos inerente ao cotidiano de todos os cidadãos, formar o hábito de separá-los segundo sua natureza constitui prática adequada para despertar o interesse por informações sobre a origem e o destino de cada resíduo gerado, induzindo questionamentos que possam promover alterações nos hábitos de consumo e de desperdício da sociedade atual.

As principais vantagens da coleta seletiva são:

- diminuição da exploração de recursos naturais renováveis e não-renováveis, com a conseqüente redução dos impactos ambientais causados pelas atividades extrativas;
- redução do consumo de energia, com a também conseqüente redução dos impactos ambientais das obras de geração de energia, tais como usinas hidrelétricas, termoeletricas, refinarias de petróleo etc.;
- diminuição da poluição do solo, da água e do ar causada pelo lixo e sua posterior decomposição, já que menos material é levado aos aterros;
- diminuição da proliferação de doenças e da contaminação de alimentos, pelo mesmo motivo anterior;
- prolongamento da vida útil dos aterros, reduzindo a necessidade de buscar outras áreas, mais distantes, que provocam novos impactos ambientais e o aumento do custo de transporte;
- melhoria da qualidade do composto produzido a partir da matéria orgânica pelo processo de compostagem;
- melhoraria da limpeza da cidade e, conseqüentemente, da qualidade de vida de seus cidadãos;
- reutilização ou reciclagem de materiais que iriam para os aterros ou para os lixões;
- diminuição dos custos da produção a partir de matérias-primas, com o aproveitamento de recicláveis pelas indústrias recicladoras;
- diminuição do desperdício, mediante a conscientização ambiental provocada pela implantação e operação do sistema;
- criação de oportunidade de fortalecimento das organizações comunitárias, principalmente sob a forma de cooperativas;
- geração de renda pela comercialização dos recicláveis.

São indiscutíveis, pois, os vários benefícios produzidos pela coleta seletiva. Não é à toa que alguns municípios brasileiros, bem como empresas com responsabilidade ambiental, já tenham implantado o sistema e o venham operando com sucesso. Contudo, para que tais benefícios possam ser universalizados, não é razoável ter de esperar pela boa vontade ou a conscientização dos administradores públicos

municipais para que o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos seja implantado e preveja, entre outros, o serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem.

Essa é a razão pela qual pretende-se, por meio deste projeto de lei, estabelecer a sua obrigatoriedade para os municípios com mais de vinte mil habitantes, que são exatamente aqueles para os quais é obrigatória, por determinação da Constituição Federal (art. 182, § 1º), a elaboração de plano diretor. Há que ter em mente, contudo que a coleta seletiva deve ser encarada como uma corrente de três elos, que precisam ser planejados do fim para o começo. Se um deles não for bem feito, a tendência é que o programa não logre êxito.

Em primeiro lugar, há que pensar na destinação dos resíduos, pois de nada adianta separar e acumular materiais recicláveis antes de saber que destino dar a eles. Depois, há que estudar a logística de implantação e operação do sistema de coleta seletiva e, por fim, elaborar o programa de educação ambiental, que permitirá sua correta e eficaz utilização pelo público, cuja contribuição para a separação dos resíduos desde a sua geração nas residências é essencial para o êxito do programa.

Esta proposição prevê ações com esse intuito, mas apenas de caráter genérico, uma vez que a destinação dos resíduos depende de fatores locais, como a possibilidade da economia de escala, a existência de cooperativas de catadores ou sucateiros, a distância de transporte para a indústria recicladora etc. Para obter melhor eficácia, o ideal é que o município possa gerenciar a destinação dos resíduos coletados seletivamente em seu território, ou então atribuir tal mister a uma associação ou organização civil. Isso já ocorre em diversos municípios brasileiros, principalmente nas capitais.

Por fim, com o intuito de permitir que os municípios possam se adaptar adequadamente às ações aqui previstas, é estabelecido um prazo de 24 meses para que a futura lei entre em vigor. Com isso, haverá tempo suficiente para que os municípios possam elaborar seu Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (naturalmente, os que dele ainda não dispõem) que preveja, entre outros, serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos e sua reciclagem.

Ante todo o exposto, submetemos esta proposição à consideração dos ilustres Pares, solicitando o inestimável apoio para seu aperfeiçoamento e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009.

Deputado **HENRIQUE FONTANA** – PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

- I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;
- II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;
- III - sistema de acompanhamento e controle.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - (VETADO)

LEI Nº 11.445, DE 05 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

- I - universalização do acesso;
- II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

- VII - eficiência e sustentabilidade econômica;
 - VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
 - IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
 - X - controle social;
 - XI - segurança, qualidade e regularidade;
 - XII - integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.
-
-

PROJETO DE LEI N.º 640, DE 2011

(Do Sr. Marcelo Matos)

Institui diretrizes para a reutilização e reciclagem de resíduos de construção civil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes para a reutilização e reciclagem dos resíduos da construção civil, visando o controle da poluição e a minimização dos seus impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I - por resíduos da construção civil: qualquer forma de matéria ou substância que resultem de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos.

II - por agregado reciclado: todo material granular proveniente do melhoramento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura e de outras obras de engenharia.

III - por reutilização: o processo pelo qual se reutiliza um resíduo sem que tenha sido transformado.

IV - administrar resíduos visando reduzi-los, reciclá-los ou reutilizá-los.

Art. 3º O acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público e ao Meio Ambiente.

§1º Cada região poderá criar um Fundo de Resíduos da Construção Civil, o

qual será constituído por doações de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, pessoas físicas ou outras receitas eventuais.

§2º O Fundo de que trata o §1º, terá como objetivo a recuperação de áreas degradadas pela disposição inadequada de resíduos, o incentivo de estudos e pesquisas que visem a criação e o aperfeiçoamento de técnicas de reciclagem, bem como a implementação de ações preventivas e corretivas no âmbito da reciclagem de material de construção, dentre outros.

Art. 4º Os Municípios e o Distrito Federal estabelecerão programas, diretrizes técnicas e métodos para a utilização e gerenciamento de resíduos da construção civil.

Art. 5º Esta Lei tem por objetivo:

- I – reduzir a quantidade e a nocividade de resíduos de material de construção;
- II – preservar, proteger e melhorar o meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela disposição inadequada de resíduos;
- III – conscientizar a população sobre a importância da utilização de produtos e serviços que preservem o meio ambiente;
- IV – estimular e valorizar o reaproveitamento de resíduos, bem como sua reciclagem;
- V – desenvolver e adotar métodos e técnicas no gerenciamento dos resíduos.

parágrafo único – Fica vedado qualquer lançamento dos resíduos de que trata o inciso I do art. 2º, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, áreas de preservação ambiental ou áreas urbanas ou rurais.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo:

- I – incentivar e apoiar o desenvolvimento de projetos e programas de reciclagem de resíduos da construção civil em cada Município e Distrito Federal, bem como a fundação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem dos materiais recicláveis;
- II - promover campanhas de educação ambiental voltadas para a divulgação e a valorização do uso de resíduos da construção civil e seus benefícios.

Art. 7º Serão concedidas às empresas privadas que investirem em capacitação tecnológica para a redução, reutilização ou outras alternativas de tratamento ou disposição final de resíduos, bem como as que utilizarem material reciclado as seguintes vantagens:

- I - regimes especiais facilitados para o cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

II - prazos especiais para pagamento dos tributos;

III - incentivos fiscais para a importação de produtos ou tecnologias necessárias para a reciclagem de resíduos;

IV - inserção nos programas de financiamento com recursos de fundos existentes ou a serem criados;

V - parceria com órgãos ou entidades da administração federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único – para participar do procedimento licitatório com o poder público as empresas deverão, necessariamente, utilizar parte de resíduos reciclados na construção civil, sendo assegurada isonomia entre as empresas participantes.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o aumento populacional é assustador e se agrava a cada ano. É incontestável e previsível os reflexos deste crescimento, com o aumento do número de habitantes nas cidades ampliam-se também os resíduos produzidos, tornando-se preocupante a destinação do lixo produzido.

No Brasil, são produzidas toneladas de entulhos da construção civil, resíduos formados por argamassa, areia, cerâmicas, concretos, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, etc. As grandes cidades possuem sérios problemas no que tange à destinação destes resíduos, principalmente, após a resolução 307 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que proíbe os resíduos da construção civil e de demolições no aterro de resíduos domiciliares.

A reciclagem dos entulhos da construção civil aponta como sendo a melhor forma de evitar prejuízos à natureza e apesar de seu baixo custo e técnica simples de reciclagem ainda é pouco utilizada. Os entulhos poderiam ser reciclados e reutilizados na construção civil, na confecção de peças pré-moldadas de concreto, bases de pavimentos, enchimento de fundações de construção, aterros, etc.

Diversos países têm se utilizado da indústria de reciclagem destes resíduos por proporcionar melhorias significativas ao meio ambiente, de forma que por meio do presente projeto de lei, procuramos incentivar o uso e a comercialização de alguns materiais mais específicos, no caso, os provenientes da construção civil.

A sociedade sofre com o depósito irregular de entulhos. Em grande parte das cidades este entulho é armazenado clandestinamente em terrenos baldios ou às margens de rios e córregos, provocando o entupimento e o assoreamento de cursos d'água, de bueiros e galerias, estando diretamente

relacionado às constantes enchentes e, além disso, contribuindo para o aumento de roedores, insetos peçonhentos e transmissores de doenças.

Vale notar que alguns municípios brasileiros, como São Paulo, Londrina, Belo Horizonte, Ribeirão Preto e São José dos Campos, já gerenciam este tipo de resíduo.

Acredita-se que a construção civil seja responsável por até 50% do uso de recursos naturais em nossa sociedade, dependendo da tecnologia utilizada. Ademais, a produção de agregados com base no entulho pode gerar economias de mais de 80% em relação aos preços dos agregados convencionais.

A reciclagem e o reaproveitamento do entulho é, portanto, de fundamental importância para o controle e minimização dos problemas ambientais causados pela geração de resíduos.

Este projeto visa incentivar a reciclagem na construção civil, e, principalmente, a destinação de resíduos reciclados para a construção de casas populares, serviços de pavimentação das vias públicas e outras obras públicas em geral.

A Constituição Federal, em seu art. 218, §3º, dispõe que o Estado apoiará o desenvolvimento de pesquisa e tecnologia, e ainda, em seu §4º, determina que **a lei estimulará as empresas que invistam em pesquisa e criação de tecnologia.**

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

...

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

...

Assim, este projeto de lei visa estimular as empresas que desenvolvem ou utilizam de tecnologia para a reciclagem lhes assegurando a participação em processos licitatórios com o poder público.

A preferência por contratar as empresas que utilizarem material reciclado nas construções, trata-se de uma faculdade da administração e tem o objetivo de fazer o Estado assumir e incentivar, parcialmente, o desenvolvimento tecnológico de novos produtos e, principalmente, a criação de fontes alternativas e menos ofensivas ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que outros projetos com o mesmo propósito (reciclagem na construção civil e reciclagem de resíduos sólidos) já tramitaram na Casa, dentre eles podemos citar o PL n.º 4313/2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, que “institui a política de reciclagem de entulhos de construção civil”. Todavia o referido projeto encontra-se arquivado em razão do final de legislatura e da não reeleição do Ilustre Parlamentar.

Visando reconhecer todo trabalho já realizado e dar continuidade ao debate sobre tema tão importante, apresento o presente projeto de lei que traz algumas mudanças e acréscimos ao PL apresentado.

Sala das Comissões, 02 de março de 2011.

Deputado Marcelo Matos
PDT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

.....
.....

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307, DE 5 DE JULHO DE 2002

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, conforme disposto na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

Considerando a necessidade de implementação de diretrizes para a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos oriundos da construção civil;

Considerando que a disposição de resíduos da construção civil em locais inadequados contribui para a degradação da qualidade ambiental;

Considerando que os resíduos da construção civil representam um significativo percentual dos resíduos sólidos produzidos nas áreas urbanas;

Considerando que os geradores de resíduos da construção civil devem ser responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições de estruturas e estradas, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos;

Considerando a viabilidade técnica e econômica de produção e uso de materiais provenientes da reciclagem de resíduos da construção civil; e

Considerando que a gestão integrada de resíduos da construção civil deverá proporcionar benefícios de ordem social, econômica e ambiental, resolve:

Art. 1º Estabelecer diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos ambientais.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - Resíduos da construção civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha;

II - Geradores: são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Resolução;

III - Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII - Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII - Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo às operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe “A” no solo, visando a reservação de materiais

segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.972, DE 2012

(Do Sr. Jovair Arantes)

Acrescenta §3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e §5º ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a fim de modificar o prazo para que os Municípios elaborem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL 2180/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia o prazo para que os Municípios elaborem o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte §3º ao art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 18.

.....

§3º Para os efeitos do *caput*, o Município terá o prazo de 18 (dezoito) meses, após a entrada em vigor do plano estadual de resíduos sólidos, para a elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

Art. 3º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 11 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 11.

.....

§5º Em relação à validade de contrato, firmado por Município, referente à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, será observado o prazo previsto no §3º do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 12.305, de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, estabeleceu, em seu art. 55, o termo final de 2 de agosto de 2012 para que os Estados elaborem o plano estadual de resíduos sólidos e para que os Municípios elaborem o plano de gestão integrada de resíduos sólidos. Caso os Municípios não cumpram o prazo, não terão mais acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos nem poderão ser beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento relativos aos mesmos fins.

Ocorre que, para a elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, de responsabilidade dos Municípios, é fundamental a elaboração prévia tanto do **Plano Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)** quanto do **Plano Estadual de Resíduos Sólidos (PERS)**.

O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deve especificar, entre outros dispositivos, metas de redução, reutilização, reciclagem com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada; metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos; metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos. Assim, verifica-se que as metas e normas do PNRS são fundamentais para orientar a elaboração dos planos estaduais e municipais.

De igual modo, o Plano Estadual de Resíduos Sólidos deve estabelecer, entre outros dispositivos, normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos; previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial de zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos; áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental. Nota-se que o PERS deve fornecer orientações aos Municípios para a descoberta e análise de áreas favoráveis para a instalação de unidades de tratamento ou para localização dos depósitos finais de rejeitos.

É importante considerar ainda que o art. 11 da Lei nº 11.445, de 2007, determina a necessidade prévia de plano de saneamento básico para a validade de contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico. A referida Lei estabelece que o saneamento básico inclui, entre outros serviços, a limpeza pública e o manejo de resíduos sólidos. Assim, os Municípios que não elaborarem tempestivamente o plano de gestão integrada de resíduos sólidos serão proibidos de licitar qualquer contratação de obra ou serviço que tenha por escopo o manejo de

resíduos sólidos, trazendo graves consequências para a comunidade.

O Projeto de Lei busca adequar o prazo previsto na Lei nº 12.305/2010 a fim de que os Municípios tenham como referência o Plano Estadual de resíduos sólidos para a elaboração do plano municipal de gestão integrada desses resíduos. O Projeto de Lei promove ainda alteração na Lei nº 11.445/2007 para preservar os contratos, firmados pelos Municípios, que tenham por objeto a prestação de serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

Brasília, 29 de maio de 2012.

Deputado Jovair Arantes
Líder do PTB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

Seção IV
Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo

mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano

plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos.

Art. 12. Nos serviços públicos de saneamento básico em que mais de um prestador execute atividade interdependente com outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato e haverá entidade única encarregada das funções de regulação e de fiscalização.

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município.

§ 2º O contrato a ser celebrado entre os prestadores de serviços a que se refere o caput deste artigo deverá conter cláusulas que estabeleçam pelo menos:

- I - as atividades ou insumos contratados;
- II - as condições e garantias recíprocas de fornecimento e de acesso às atividades ou insumos;
- III - o prazo de vigência, compatível com as necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação;
- IV - os procedimentos para a implantação, ampliação, melhoria e gestão operacional das atividades;
- V - as regras para a fixação, o reajuste e a revisão das taxas, tarifas e outros preços públicos aplicáveis ao contrato;
- VI - as condições e garantias de pagamento;
- VII - os direitos e deveres sub-rogados ou os que autorizam a sub-rogação;
- VIII - as hipóteses de extinção, inadmitida a alteração e a rescisão administrativas unilaterais;
- IX - as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento;
- X - a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e fiscalização das atividades ou insumos contratados.

§ 3º Inclui-se entre as garantias previstas no inciso VI do § 2º deste artigo a obrigação do contratante de destacar, nos documentos de cobrança aos usuários, o valor da remuneração dos serviços prestados pelo contratado e de realizar a respectiva arrecadação e entrega dos valores arrecadados.

§ 4º No caso de execução mediante concessão de atividades interdependentes a que se refere o caput deste artigo, deverão constar do correspondente edital de licitação as regras e os valores das tarifas e outros preços públicos a serem pagos aos demais prestadores, bem como a obrigação e a forma de pagamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.624, DE 2014

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre o emprego de materiais recicláveis e ecologicamente sustentáveis nas construções comerciais e residenciais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Dispõe sobre o emprego de materiais recicláveis e ecologicamente sustentáveis nas construções comerciais e residenciais novas, e dá outras providências.

Art. 2º – Estabelece que, as construções de novas edificações, residenciais ou comerciais, deverão conter, no mínimo, o emprego de 20% de material reciclável ou ecologicamente sustentável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei dispõe sobre o emprego de materiais recicláveis e ecologicamente sustentáveis nas construções comerciais e residenciais, e dá outras providências.

Trata-se de estimular a sustentabilidade no emprego dos materiais das construções, visando minimizar os efeitos danosos causados pelo desenvolvimento desregrado nas cidades.

É de conhecimento público que os níveis de poluição e de degradação ambiental estão em uma crescente preocupante, assim, é de fundamental importância que hajam leis que estimulem o crescimento sustentável e ecologicamente responsável, visando um futuro agradável e viável de se viver para toda a população global.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele deverão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de Maio de 2014.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

PROJETO DE LEI N.º 7.929, DE 2014

(Do Sr. Inocêncio Oliveira)

Altera a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, prevendo apoio aos municípios para a elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e para a garantia de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3972/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos”, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em até 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade dos governos municipais e dos atores referidos no caput do art. 30 desta Lei, a União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios, tendo em vista assegurar o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Nas ações previstas no § 1º deste artigo, serão observados os critérios constantes no § 1º do art. 18 desta Lei, bem como a priorização dos municípios com maior

carência de recursos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei.

§ 1º A União e os estados manterão ações de apoio técnico e financeiro aos municípios, tendo em vista assegurar a elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 2º Para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos prevista no art. 54 desta Lei, serão observadas as determinações dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos e dos demais planos previstos nesta Lei. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabeleceu o prazo de quatro anos para que fosse assegurada a destinação adequada dos rejeitos no País. Em palavras mais claras, determinou o fim dos chamados lixões nesse prazo.

Essa determinação não conseguiu ser cumprida por boa parte dos municípios brasileiros. Os governos locais não têm recursos técnicos e financeiros para elaborar planos de gestão integrada de resíduos sólidos e para projetar e implantar aterros sanitários. Trata-se de uma questão que, pela sua relevância e alcance nacional, deve ser necessariamente enfrentada mediante articulação de esforços de União, estados, Distrito Federal e municípios.

Este projeto de lei procura assegurar essa integração. Em primeiro lugar, posterga os prazos constantes nos arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305/2010 em dois anos. Será tempo suficiente para que os diferentes entes federados, em programas coordenados, consigam transformar em realidade concreta as previsões da lei.

Além disso, explicita a responsabilidade da União e dos estados de apoiarem as municipalidades nesse campo. Na forma já prevista na lei, serão priorizados municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos, e que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda. Pelo projeto de lei, acresce-se a priorização dos municípios com maior carência de recursos.

Note-se que, uma vez aprovada esta proposição legislativa, reforçar-se-á a base legal para que os recursos, tendo em vista o cumprimento das obrigações constantes na Lei nº 12.305/2010, sejam previstos na legislação orçamentária.

Em face da evidente relevância deste projeto de lei para o País como um todo e para a garantia de padrões ambientalmente sustentáveis de desenvolvimento, contamos, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2014.

Deputado Inocêncio de Oliveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
Seção III
Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos
.....

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços

públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais,

ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.
 § 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

.....
CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II
Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando- os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

.....
TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

PROJETO DE LEI N.º 679, DE 2015

(Do Sr. Manoel Junior)

Altera os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7929/2014.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada em, no máximo, 8 (oito) anos após a data de publicação desta Lei, nos termos do plano estadual de resíduos sólidos e do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos. (NR)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 6 (seis) anos após a data de publicação desta Lei. (NR)’”

“Art. 2º. Inclua-se o seguinte art. 56 na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, renumerando-se os demais artigos:

“Art. 56. O descumprimento do previsto nos arts. 54 e 55 da Lei 12.305/2010 no período compreendido entre o dia 2 de agosto de 2014 e a data da entrada em vigor desta Lei não sujeitará o responsável às penalidades previstas no art. 51 da Lei 12.305, de 2010”.

Art. 57. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento. (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei dos Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), aprovada em agosto de 2010,

estabeleceu dois prazos importantes: dois anos para estados e municípios elaborarem seus planos de resíduos (art. 55) e quatro anos para o fim dos lixões (art. 54).

O prazo relativo aos planos estaduais e municipais já se esgotou. Por decorrência disso, os entes federados que não elaboraram esses planos em tese não podem ter acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos (ver o *caput* dos arts. 16 e 18 da Lei nº 12.305/2010).

O prazo referente ao fim dos lixões, por sua vez, esgotou em agosto de 2014. A grande maioria dos municípios não tiveram condições, nem técnicas, nem financeiras, de fazer valer essa determinação legal.

Entendemos que os prazos da Lei dos Resíduos Sólidos obrigatoriamente devem ser ajustados e prorrogados. Nos últimos quatro anos, a União não prestou o apoio técnico e financeiro necessário para as municipalidades nesse campo. Os governos estaduais também não estão conseguindo cumprir suas tarefas quanto à gestão dos resíduos sólidos, nem apoiar os governos locais.

Além da dilação do prazo, faz-se necessário conectar o fim dos lixões com a formulação e aplicação dos planos estaduais e municipais de resíduos sólidos. A destinação adequada dos rejeitos impõe planejamento prévio, não é um fim que possa ser alcançado sem a concretização dos planos de resíduos. Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito

dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de

materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

PROJETO DE LEI N.º 1.190, DE 2015 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão e aproveitamento dos resíduos da construção civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-640/2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão e aproveitamento dos resíduos da construção civil, disciplinando as ações necessárias de forma a minimizar os impactos causados ao meio ambiente.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Resíduos sólidos da construção civil: material, substância, objeto ou bem descartado, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

II - Geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem resíduos por meio de suas atividades, nela incluído o consumo;

III - Transportadores: as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV - Agregado reciclado: o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V - Gerenciamento de resíduos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, com o objetivo de reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI - Reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VII - Reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

VIII - Beneficiamento: ato de submeter um resíduo às operações e processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX - Aterro de resíduos da construção civil: área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da

área, utilizando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X - Áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

XI – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

XII – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observado normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos.

XIII – Acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores, construtoras e empresas ligadas ao segmento da construção civil, com vistas à implementação da responsabilidade compartilhada pela utilização, reutilização e pelo ciclo de vida do produto.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, os resíduos da construção civil deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Classe A: resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, assim considerados:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações, componentes cerâmicos, argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto, produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B: resíduos recicláveis para outras destinações:

- a) plásticos;
- b) papel;
- c) papelão;
- d) metais;
- e) vidros;
- f) madeiras.

III - Classe C: resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação:

- a) produtos oriundos do gesso.

IV - Classe D: resíduos perigosos oriundos do processo de construção:

- a) tintas;
- b) solventes;
- c) óleos;
- d) resíduos contaminados por demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas e instalações industriais.

Art. 4º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil, os geradores deverão observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

§ 2º Os resíduos deverão ser destinados de acordo com o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 5º. São instrumentos para a implementação da gestão dos resíduos da construção civil:

I - o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a ser elaborado pelos Municípios e pelo Distrito Federal, o qual deverá incorporar:

- a) Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- b) Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

II – cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado ligados à construção civil, para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;

III – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

IV – os acordos setoriais;

V – o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas ao aumento das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

§1º O acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, fica condicionado a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos da construção civil.

§2º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no parágrafo anterior, os Municípios que utilizarem em suas obras, agregados recicláveis, de acordo com o disposto no art. 10 desta Lei.

Art 6º. Deverão constar do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:

I - as diretrizes técnicas e procedimentos para o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores, possibilitando o exercício das responsabilidades de todos os geradores.

II - o cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, em conformidade com o porte da área urbana municipal, possibilitando a destinação posterior dos resíduos oriundos de pequenos geradores às áreas de beneficiamento;

III - o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;

IV - a proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas;

V - o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou reciclados no ciclo produtivo;

VI - a definição de critérios para o cadastramento de transportadores;

VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;

VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação;

IX – a obrigatoriedade do uso em obras públicas de agregado reciclável, nos termos do art. 10 desta Lei.

Art 7º O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado, implementado e coordenado pelos municípios e pelo Distrito Federal, e deverá estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, em conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana local.

Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados no artigo anterior e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadrados na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do

empreendimento para análise pelo órgão competente do Poder Público Municipal, em conformidade com o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Art. 9º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão contemplar as seguintes etapas:

I - caracterização: identificação e quantificação dos resíduos;

II - triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 3º desta Lei;

III - acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;

IV - transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;

V - destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O Município deverá observar a obrigatoriedade de destinação de percentual mínimo dos agregados recicláveis, nas obras públicas que realizar, direta ou indiretamente.

Art. 10. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados da seguinte forma:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

§1º Observadas às especificações técnicas e de segurança, os resíduos da Classe A deverão ser utilizados, preferencialmente, na produção e construção de:

a) blocos de concreto e vedação;

b) obras de pavimentação;

- c) guias e sarjetas;
- d) obras de drenagem;
- e) execução de contrapiso;
- f) contrapiso;
- g) contenção de encostas com sacaria de entulho e cimento;
- h) calçada;
- i) bloquetes de estacionamentos;
- j) pavimentação para tráfego leve;
- k) recuperação do sistema viário.

§2º As obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, deverão utilizar o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de materiais oriundos de agregados recicláveis.

Art. 11. Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os municípios e o Distrito Federal elaborem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, contemplando os Programas Municipais de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil oriundos de geradores de pequenos volumes, e o prazo máximo de dezoito meses para sua implementação.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo máximo de vinte e quatro meses para que os geradores, não enquadrados no art. 7º, incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei.

Art. 13. No prazo máximo de dezoito meses os Municípios e o Distrito Federal deverão cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Art. 14. Para fins do disposto nesta Lei, poderá haver:

I - a celebração de ajustes jurídicos entre entes públicos e empresas de reciclagem que contemplem incentivos financeiros para os agentes privados em contrapartida da transferência de propriedade do material reciclado para aqueles;

II - a instituição de cobrança, a incidir sobre os geradores de resíduos, com base no volume gerado, de forma a amortizar os custos decorrentes do previsto no inciso I.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade incentivar o uso em obras públicas de material reciclado de resíduos sólidos da construção civil e de demolições, garantindo o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental, o controle da poluição e a preservação da saúde pública.

Para tanto, torna obrigatório que o Poder Público, utilize, nas obras que realizar, direta ou indiretamente, um percentual mínimo de materiais oriundos de agregados recicláveis, obtidos a partir da reciclagem de resíduos da construção civil.

O exemplo do Poder Público será um estímulo à que vários setores ligados ao segmento da construção civil utilizem em suas obras agregados reciclados da construção civil, bem como estimular outras empresas a investir nessa atividade econômica, que implicará em aumento de mais postos de emprego.

Além disso, há previsão de incentivos aos entes privados no tocante a otimização do processo de gestão de resíduos sólidos, beneficiando, portanto, não só a população, o meio ambiente, mas também o setor produtivo.

Sob esses fundamentos relevantes, solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2015.

Deputado **DOMINGOS NETO**
(PROS/CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade

Industrial (Sinmetro).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.709, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Modifica a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para regular a destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-640/2011.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.47.....

I -

II - lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração e os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições, na forma do § 3º;

III -

IV -

§ 1º.....

§ 2º

§ 3º Os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições poderão ser utilizados em projetos de recuperação de áreas sujeitas a processos erosivos ou em projetos de contenção de encostas, desde que haja o tratamento dos resíduos de modo a torná-los adequados à boa e fiel execução do projeto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo cada vez mais urbanizado, a cadeia produtiva da indústria e da construção civil exerce forte influência na qualidade e sustentabilidade do desenvolvimento das cidades. É, portanto, um setor que demanda constante atenção, a fim de que seja aprimorado e adequado às novas demandas socioambientais vigentes.

Entre os principais impactos que o setor da construção civil exerce sobre o meio ambiente estão a ocupação de terras, a extração de matérias-primas e a geração e

disposição final de elevado volume de resíduos sólidos.

Este último impacto tem especial importância, na medida em que a construção civil é grande geradora de resíduos sólidos. Consoante relata artigo apresentado no XI Congresso Nacional de Meio Ambiente de Poços de Caldas¹, a quantidade de resíduos da construção gerada nas cidades é igual ou maior que a produzida pelos domicílios.

São resíduos que, quando depositados em áreas inadequadas, tendem a obstruir elementos de drenagem urbana, poluir e provocar assoreamento de mananciais, córregos e rios, além de agravar a poluição visual das cidades e o desenvolvimento de espécies que podem atuar como vetores de doenças.

O artigo mencionado destaca ainda que, além do volume gerado, de valor elevado em virtude do aquecimento que o setor sofreu nos últimos anos, a construção civil consome entre 20% e 50% do total de recursos naturais consumidos pela sociedade.

A importância da gestão e gerenciamento de resíduos é tamanha, que se observa forte crescimento tanto da atividade legiferante quanto da regulamentar, na tentativa de desenvolver processos social e ambientalmente responsáveis de geração, destinação e disposição final de resíduos sólidos.

Em 2 de agosto de 2010, houve inovação legislativa sobre o tema, com a publicação e promulgação da Lei Federal 12.305, a qual instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu diversas obrigações e responsabilidades a serem compartilhadas por todos os participantes do ciclo de vida do produto, ou seja, desde o fabricante até consumidor final.

Para o setor da construção civil, a norma mencionada estabeleceu a necessidade de elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos com conteúdo tendente a induzir as empresas do setor a reduzirem a geração de resíduos, adotarem processos sustentáveis de destinação final e identificarem claramente as responsabilidades por cada fase do gerenciamento de seus resíduos.

Em que pese o enorme e elogiável avanço trazido pela lei e regulamentos vigentes, constata-se ainda algumas lacunas que merecem ser sanadas, de modo a fornecer segurança jurídica aos gestores públicos que lidam diariamente com a problemática da gestão dos resíduos sólidos.

A falta de uma previsão legal que permita, sob certas condições, a utilização de tecnologias que possibilitam a utilização de parte de resíduos da construção civil para atividades de grande utilidade ambiental, tal como a contenção de encostas e a recuperação de áreas degradadas por processos erosivos, traz tanto insegurança quanto excesso de liberdade a diversos gestores públicos. A realidade traz exemplos tanto de administrações bem sucedidas quanto de verdadeiras catástrofes ambientais

¹ RESENDE, Marília Queiroz *et al.* Recuperação de uma Voçoroca em Sete Lagoas/MG, um Estudo para Implantação de Aterro de Inertes. XI Congresso Nacional de Meio Ambiente de Poços de Caldas. 2014.

causadas por entulhos da construção civil.

Recente caso de negativa repercussão é o da cidade de Ourinhos, em São Paulo². A prefeitura, na intenção de resolver antigo problema de erosão com resíduos da construção, tem, ao contrário, causado outros até piores, devido à falta de cuidados mínimos necessários.

Felizmente, diversas administrações mostram o exemplo oposto, mostrando que é possível se valer, com sucesso, de técnicas que utilizam resíduos da construção civil e demolição para conter erosões. Esses casos revelam o potencial que essas medidas representam para o País, tanto em termos de gestão de resíduos quanto de recuperação de terras degradadas.

Em interessante trabalho sobre a utilização de entulhos na contenção de processos erosivos, os autores Rosinete dos Santos e Carlos Alberto Magalhães³ trazem breve relato sobre os casos de sucesso:

Bastante proveitoso foi o projeto que utilizou dos entulhos gerados na cidade para conter cerca de 10 voçorocas como a reabilitação da Vila São Mateus, no bairro Estrela Dalva, em Contagem (MG), que foi transformada em esplanada (área plana) por disposição de resíduos inertes (entulhos) e, futuramente, será implantado um parque linear com recursos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Além deste, o mesmo método foi utilizado no bairro Piraquara, próximo ao centro da cidade, e na região das Centrais de Abastecimento - CEASA. CAPPI (2004) também realizou um trabalho de recuperação ambiental de áreas erodidas como alternativa de destino final de pneus inservíveis. Segundo ele, esta tecnologia apresenta características de baixo custo operacional e a vantagem de propiciar controle indireto ao mosquito vetor da dengue, além de recuperar áreas degradadas por grandes erosões (voçorocas), ou construir com eles barreiras de assoreamento como parte da estratégia de recuperação da paisagem erodida, que será posteriormente revegetada.

Dessa forma, é necessário estabelecer em lei os limites claros, gerais e abstratos que possibilitem a proliferação da boa técnica em detrimento do gerenciamento inadequado de resíduos provenientes da construção civil e demolição.

Esta iniciativa pretende cumprir tal desiderato, incluindo na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, dispositivo que fixa condições especiais para que os resíduos da construção civil e demolição possam ser utilizados a favor do meio ambiente, na contenção de encostas e recuperação de áreas erodidas, como as voçorocas.

Certo da importância deste projeto de lei para a melhoria da gestão dos resíduos

2

file:///C:/Users/P_8030/Documents/Trabalhos%202015/PL/utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20entulhos%20em%20vo%C3%A7orocas/G1%20-%20Especialistas%20alertam%20sobre%20riscos%20do%20uso%20de%20entulho%20para%20conter%20eros%C3%A3o%20-%20not%C3%ADcias%20em%20Bauru%20e%20Mar%C3%ADlia.html

³ SANTOS, Rosinete e MAGALHÃES JÚNIOR, Carlos Alberto de Oliveira. Estudo da Utilização de Entulhos na Contenção do Impacto Ambiental da Erosão “Mãe Biela” do Município de Cianorte – PR. 2007.

sólidos no País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
 - III - criação de animais domésticos;
 - IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V - outras atividades vedadas pelo poder público.
-
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.849, DE 2015
(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Disciplina a coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais e comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2180/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a coleta de resíduos sólidos nos edifícios residenciais e comerciais.

Art. 2º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 3º São atribuições do Poder Público Municipal:

I - a organização e o gerenciamento dos sistemas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta seletiva, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos;

II - a elaboração e implantação do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado dos Resíduos Sólidos, nos termos previstos na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 4º A coleta seletiva nos edifícios residenciais e comerciais dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

Art. 5º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos municipais.

Art. 6º Os consumidores, em edifícios residenciais ou comerciais, são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

§ 1º A obrigação referida no *caput* não isenta os consumidores de observar as regras adicionais de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos, previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

§ 2º A coleta seletiva será implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, previsto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 7º Ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, observado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cabe:

- a) adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos advindos dos edifícios residenciais e comerciais;
- b) informar aos consumidores a respeito da sistemática estabelecida para a coleta seletiva de resíduos;
- c) estabelecer sistema de coleta seletiva;
- d) articular-se com os agentes econômicos e sociais para a adoção de medidas que viabilizem a estrutura necessária para garantir o fluxo de retorno ao ciclo produtivo, dos resíduos sólidos recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo;
- e) disponibilizar postos de coleta para os resíduos sólidos e dar disposição final ambientalmente adequada aos rejeitos.

Parágrafo único. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e a disponibilização dos resíduos sólidos, objeto da coleta seletiva, de acordo com as características dos edifícios residenciais e comerciais.

Art. 8º O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

9º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é estabelecer normas que disciplinem minimamente a coleta seletiva de resíduos sólidos nos edifícios residenciais, comerciais.

Segundo determina a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, o sistema de coleta seletiva deve ser implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Sabe-se que o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos ou é contratado pela prefeitura municipal ou realizado diretamente por ela.

O Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, reafirmou a competência do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos para estabelecer os procedimentos a serem adotados em cada município, detalhando um pouco mais a matéria.

Falta, no entanto, segundo nosso entendimento, o estabelecimento de regras mínimas que orientem a forma de realização da coleta seletiva pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A partir disso, cada município irá definir regras específicas, de acordo com a série de fatores peculiares locais, como, por exemplo, a capacidade de processamento que o

município tem deste ou daquele resíduo, a demanda do mercado local ou regional para o material reciclado resultante do processamento dos resíduos, entre outros fatores.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares, sendo bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2015.

Deputado **Carlos Henrique Gaguim**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.044, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a criação de sistema único de cadastro para doação de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares para edificação de moradias para a população carente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-640/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Administração Pública dos Entes Federados irá criar um sistema único de cadastro que permitirá o encaminhamento de sobras de materiais de construção oriundos de construtoras e obras particulares (edificações, reformas ou demolições) para doação e reaproveitamento por famílias de baixa renda, visando à construção de moradias.

Art. 2º. O armazenamento e o tempo que o material ficará à disposição para doação será de responsabilidade da pessoa ou instituição que desejar doar, e a entrega ou coleta dos mesmos será realizada pela parte beneficiária ou em comum acordo.

Art. 3º. A Administração Pública, através dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), viabilizará o sistema, através das seguintes ações:

I - Realização do cadastro de oferta e procura dos materiais,

II – Seleção das famílias que irão usufruir dos materiais coletados, utilizando os critérios socioeconômicos, dando prioridade aos idosos e às famílias com crianças.

III – Disponibilização de um número de telefone e uma página eletrônica na Rede Mundial de Computadores, que será acionado:

a. Pela empresa ou cidadão que deseja fazer a doação dos materiais

b. Pelas pessoas que necessitam da doação.

Art. 4º. A Administração Pública realizará campanhas publicitárias educativas para

incentivar a participação da população e das construtoras nesta iniciativa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um cadastro virtual, onde tanto aqueles que querem doar materiais de construção, quanto os que querem recebê-los possam entrar em contato direto, resolvendo ao mesmo tempo o problema de descarte incorreto destes materiais e o da falta de moradias adequadas para a população em situação de vulnerabilidade.

O aumento significativo na geração de resíduos sólidos urbanos, decorrentes de construções, reformas e demolições; tem acarretado verdadeiros danos sociais, econômicos e ambientais. Tendo em vista que muitas vezes são descartados materiais que poderiam perfeitamente serem utilizados para a construção de moradias para a população de baixa renda, necessário se faz reaproveitar esses resíduos.

O Poder Público não tem investido em iniciativas para que a própria sociedade aja em harmonia para solucionar seus problemas. As parcerias entre empresas, entidades privadas e indivíduos; pode solucionar, mediante pequenos investimentos públicos, grandes problemas. No caso deste projeto, busca-se proporcionar o aproveitamento de materiais muitas vezes desperdiçados e proporcionar às famílias de baixa renda a construção ou reforma de suas casas.

Frequentemente, as sobras e rejeitos das obras de edificação, classificadas como lixo, podem ser selecionadas para reaproveitamento. Descartar esses materiais de qualquer forma pode prejudicar o meio ambiente e resultar em sérios problemas urbanos, motivo pelo qual gera ações judiciais e multas. Sendo assim, a medida proposta poderá auxiliar tanto as pessoas que querem dar uma destinação para as sobras de matérias da construção civil, como para as que dele necessitam.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar ao cidadão brasileiro, a defesa de seus direitos.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 4.248, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-640/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Governo Federal.

Art. 2º – Todas as obras de construção civil executadas pela União, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.

Art. 3º – Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos, para serem considerados sustentáveis, as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

I – uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;

II - economia e reuso de água;

III - eficiência energética;

IV - gestão dos resíduos sólidos;

V - permeabilidade do solo;

VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;

VII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;

VIII - integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização;

IX – uso de energia solar nas edificações;

X – instalações de aparelhos de ar condicionado ecológicos ou de eficiência energética comprovada e sem gases que prejudiquem o meio ambiente;

XI – solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados e ou telhados brancos;

XII – tubulações independentes dos sanitários para utilização de água não potável;

XIII – reutilização de água de chuva para fins não potáveis como rega de jardim, descargas dos sanitários e lavagem de áreas externas.

XIV – aproveitamento da luz natural

Art. 4º – A aquisição dos materiais empregados nas construções, para serem consideradas sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:

I – dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II – priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III – utilizar produtos reusados, reciclados ou reaproveitados ou que possam passar por estes processos;

IV – dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;

V- utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);

VI – criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII – não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

VIII - dar preferência para empresas que tenham programas de reciclagem de resíduos oriundos de sua produção ou de sobras de obras.

IX – dentro da viabilidade técnica e logística, adotar matérias de demolição que estejam em bom estado (procedimento que deve ser adotado no desmanche de imóveis que permitam tal reutilização).

Art. 5º. Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é promover as construções sustentáveis determinando que toda obra executada por e para o Governo Federal seja realizada com estes métodos.

A construção sustentável é um conceito que denomina um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agrida o meio ambiente e que leve em conta no processo de concepção, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo será a vida útil do edifício, e depois deste período se ele servirá para outros propósitos ou não.

A construção e funcionamento das cidades são os grandes responsáveis pelo consumo de recursos, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados. De todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma da que mais tem impacto no meio ambiente.

No Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção, 50% da energia gerada no país são destinadas ao funcionamento das edificações e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições.

A adoção de práticas de construção sustentáveis por parte das empreiteiras servirá

como ferramenta de disseminação destes conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções sustentáveis para o desenvolvimento do país, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao direito constitucional de desfrutar um meio ambiente equilibrado, busca também o desenvolvimento de nossa Pátria.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

PROJETO DE LEI N.º 6.139, DE 2016

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º, inclui o inciso XIX no art. 2º e o § 5º, alíneas "a" a "g", no art. 40, todos da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, para inserir a Sustentabilidade Urbana como um dos objetivos expressos do Estatuto das Cidades e atribuir-lhe um conceito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os [arts. 182](#) e [183 da Constituição Federal](#), será aplicado o previsto nesta Lei.

(...)

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, do equilíbrio ambiental e da sustentabilidade urbana. (N.R.)

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do inciso XIX:

Art. 2º (...)

XIX – educação ambiental, nos termos da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(N.R.)

Art. 3º. O artigo 40 da lei 10.257, 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do § 5º e alíneas “a” a “g”:

Art. 40. (...).

§ 5º Para os efeitos desta Lei, e atendidos os pressupostos da Sustentabilidade urbana, além do disposto no art. 2º, inciso I da presente Lei, o Plano Diretor observará o seguinte:

- a) Delimitação de uma rede social para estimular a sociabilidade, o comprometimento, a responsabilidade, visando fortalecer o vínculo da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade com o seu ambiente.
- b) Densidades e concentrações de usos para racionalização e integração de redes de infraestrutura;
- c) Oferta de serviços e usos que atendam as necessidades, sem demandar a utilização de um meio de transporte, e variedade tipológica de moradias;
- d) Conectividade, mobilidade e acessibilidade;
- e) Governança territorial e ambiental;
- f) Existência de áreas com natureza intocada em uma distância de caminhada razoável dos assentamentos humanos;
- g) Educação ambiental (N.R.)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura a todos, em seu artigo 225, um “meio ambiente ecologicamente equilibrado” e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo. Um dos instrumentos que a Constituição aponta para o cumprimento desse dever é a Política Urbana, prevista em seus arts. 182 e 183 e instrumentalizada por meio da Lei 10257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade.

A par das inovações trazidas pelo legislador de então, para consecução dos objetivos previstos constitucionalmente, faz-se necessário tornar a sustentabilidade urbana uma das finalidades expressas da política pública criada pela Lei 10.257/2001. A realização deste conceito, por sua vez, depende de se pensar uma educação ambiental voltada para ele (sustentabilidade).

E isto porque, infelizmente, a grande maioria das cidades brasileiras não consegue adotar normas urbanísticas que signifiquem um planejamento jurídico, capaz de assegurar o desenvolvimento sustentável e a sustentabilidade social, ambiental e econômica, de fato.

É importante observar que não se pode falar em cidadania e tampouco em dignidade da pessoa humana, diante do caos urbano que se verifica nas grandes cidades da

América Latina, com ocupações urbanas ou rurais sem sustentabilidade ambiental, física, social e econômica. A própria miséria produzida nas periferias de nossas cidades tem raízes econômicas, mas também tem como causa a falta de normas urbanísticas epistêmicas, com visão de cientistas dos vários conhecimentos, que indiquem instrumentos de desenvolvimento com sustentabilidade urbana.⁴

O tema sustentabilidade nunca foi tão discutido como nos últimos anos. O conceito envolve a noção do meio ambiente como um sistema holístico e interdisciplinar⁵. De acordo com a Comissão Brundtland de 1987, definiu-se o desenvolvimento sustentável como aquele que “satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (CMMAD).⁶

De forma geral, pode-se entender a Sustentabilidade como sendo a manutenção não estática e contínua de sistemas, em sua amplitude e em significados. Pode ser uma ação, preocupação, inovação, relação, visão ou evolução, que, certamente, permanecerá por, no mínimo, mais sete gerações, ou um período de tempo mínimo para se referir e embasar inúmeras escalas da vida, sejam elas as comunidades locais, biorregiões, os continentes inteiros, os biomas, os ecossistemas e as teias alimentares ou cadeias produtivas.⁷

Do ponto de vista urbano, entende-se por Sustentabilidade, entre outros itens, a proteção dos solos, a disposição das energias renováveis, a redução de consumo, reciclagem, reutilização de materiais, limitação do crescimento demográfico e gestão de recursos naturais como caminhos que se apresentam. Desenvolvimento torna-se solução em vez de problema, quando feito em equilíbrio com os demais eixos temáticos.⁸

Nesse sentido, a sustentabilidade urbana pode contribuir para uma reavaliação das atividades humanas nas cidades, seja na escala regional, urbana, seja mesmo dos bairros, que são mais perceptíveis nas atividades diárias da maior parte da população.

De acordo com Rogers e Gumuchdjan⁹, a cidade autossustentável é o modelo de cidade densa e que, acima de tudo, deve ser sinônimo de qualidade de vida para as próximas gerações. O autor também afirma que além da oportunidade social, o modelo de cidade densa pode trazer benefícios ecológicos maiores; estas cidades, através de um planejamento integrado, podem ser idealizadas visando-se

⁴ Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana [Recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech. - Dados eletrônicos. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014.

⁵ EDWARDS, B. O guia básico para a sustentabilidade. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2008

⁶ LEITE, C.; DE SOUZA, C. L.; D. C. M. AWAD, J. Cidades sustentáveis: desenvolvimento sustentável num planeta urbano. Porto Alegre: Bookman, 2012.

⁷ Idem. Ibidem. p. 18. “Do ponto de vista ambiental geral, nos últimos anos, tornou-se indispensável considerar a dinâmica de suporte básico da vida de todo o planeta Terra, para que seja superado o equívoco comum, que a sustentabilidade global é um problema técnico, teórico, principiológico ou conceitual”

⁸ BUTSKE, Alindo. PONTALTI, Sieli. Sustentabilidade planetária. p. 20 *in* Instrumentos de desenvolvimento e sustentabilidade urbana [Recurso eletrônico] / org. Adir Ubaldo Rech. - Dados eletrônicos. - Caxias do Sul, RS : Educs, 2014

⁹ ROGERS, R.; GUMUCHDJIAN, P. Cidades para um pequeno planeta. Barcelona: Editorial Gustavo Gili, 2001.

um aumento da eficiência energética, diminuindo o consumo de recursos e evitando sua expansão para as áreas rurais, o que se consegue, entre outras políticas públicas, através de um Plano Diretor bem elaborado e bem executado.

Por fim, a criação de uma mentalidade sustentável nas pessoas e nas empresas passa, a princípio, pela criação de uma rede que seja capaz de fornecer a educação ambiental necessária para o correto entendimento e a criação de uma cultura de sustentabilidade que se espalhe por todas as camadas da sociedade. Desse modo, incluir a educação ambiental num dos vértices que formam o conceito de Sustentabilidade é imprescindível para cobrar a execução da mudança de paradigma educacional que possibilitará a ampliação da consciência sobre o tema e sobre a necessidade imperiosa de desenvolvimento sustentável das cidades.

Para tanto, deve se iniciar desde a mais tenra infância e, assim, possibilitar que as crianças consigam compreender os conceitos existentes por trás deste tema importantíssimo. Isso permitirá que num futuro próximo, tais crianças se transformem em multiplicadores e, em um tempo mais distante, em adultos conscientes e competentes para buscar métodos e modelos de vida que garantam a sustentabilidade de suas casas e a sustentabilidade de suas cidades, exercendo, por sua vez, seu poder de pressão e de decisão sobre as empresas e sobre toda a sociedade em que vivem.

Enfim, as alterações legislativas propostas pretendem instrumentalizar, de forma clara e objetiva, os elementos da Sustentabilidade urbana, sem esgotar o seu rol mas, ao contrário, trazer parâmetros de conduta para elaboração e alteração dos Planos Diretores de Ornamento Territoriais - PDOT pelo legislativo local, em atendimento aos termos da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) além de incluir a educação ambiental - de acordo com a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases Educacionais) – como um dos vértices para alcançá-la, trazendo a efetiva implementação do art. 225 da Constituição Federal no meio urbano.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres Parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2016.

DEP. AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010\)*](#)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

..... CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de

associações representativas dos vários segmentos da comunidade;
 II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;
 III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.
 § 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;
 II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;
 III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;
 IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;
 V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;
 VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2016

(Do Sr. Carlos Gomes)

Institui a coleta seletiva obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Federal direta, bem como por autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, e a destinação dos resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis a associações e cooperativas de catadores

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da Administração Pública Federal direta, bem como as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União deverão adotar medidas para instituir em seus edifícios a coleta seletiva.

Parágrafo único. As medidas para instituição de coleta seletiva de trata o *caput* deverá envolver, necessariamente, ações de educação ambiental com servidores e funcionários e o estabelecimento de estrutura adequada para acondicionamento diferenciado dos resíduos gerados no órgão ou entidade.

Art. 2º Os resíduos sólidos recicláveis e reutilizáveis gerados nos órgãos e entidades de que trata esta Lei deverão ser adequadamente disponibilizados para doação, prioritariamente, a associações ou cooperativas de catadores.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis descartados pelos órgãos e entidades de que trata esta Lei as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que não possuam fins lucrativos e que sejam constituídas, exclusivamente, por pessoas físicas.

Parágrafo único. Outras formas associativas de catadores poderão ser beneficiadas pelas doações de que trata o *caput* do art. 2º, desde que atendam aos requisitos dispostos no art. 3º e demais critérios que poderão ser estabelecidos pelo órgão doador.

Art. 4º O órgão ou entidade sujeito aos termos desta Lei deverá manter cadastro das associações, cooperativas e das outras formas associativas de catadores habilitadas que apresentem interesse em coletar os resíduos recicláveis e reutilizáveis disponíveis para doação.

Parágrafo único. O cadastro de que trata o *caput*, a que se dará publicidade, deverá manter registrados os dados do estatuto ou contrato social das associações e

cooperativas e, conforme o caso, informações adicionais que caracterizem a entidade beneficiada.

Art. 5º Os órgãos e entidades sujeitos aos termos desta Lei deverão adotar medidas que propiciem o tratamento equitativo entre as entidades beneficiadas, de modo a evitar disparidades significativas entre as doações realizadas.

Parágrafo único. As medidas de que trata o *caput* devem envolver, minimamente:

- a) estabelecimento de rotinas e procedimentos periódicos de doação, com prévia definição e divulgação de datas e locais para coleta dos resíduos pelas associações, cooperativas e, conforme o caso, por outras formas associativas de catadores;
- b) estabelecimento de registro atualizado, a que se dará publicidade, da quantidade de resíduos, em volume ou peso, coletada por cada associação, cooperativa ou por outra forma associativa de catadores.

Art. 6º os resíduos disponibilizados para doação conforme os termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, que não forem coletados poderão ser doados associações e cooperativas não habilitadas ou empresas de reciclagem ou reaproveitamento de resíduos.

Art. 7º A coleta seletiva, bem como os procedimentos e rotinas para doação de resíduos a associações e cooperativas de catadores, deverá ser implantada em até 6 (seis) meses após a data de publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito embora o Brasil já possua uma base normativa sólida e avançada para instituir a adequada gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, a realidade mostra que essa questão ainda carece de grandes avanços.

Atualmente, o pilar central dessa base normativa é a Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e trouxe diversos instrumentos, incentivos e obrigações para promover o avanço de que tanto o País necessita. A coleta seletiva, a logística reversa e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto são exemplos de instrumentos de grande importância nessa questão. Foram previstos incentivos à cadeia da reciclagem e às cooperativas de catadores, também fundamentais para melhorias efetivas na gestão de resíduos e, dentre as obrigações estabelecidas pela Lei, estão o desenvolvimento de planos de gestão e gerenciamento de resíduos por entes federativos e setores produtivos e, principalmente, a adoção de medidas para eliminar a disposição final de resíduos em lixões.

Não obstante esse contexto, a implementação dos instrumentos e incentivos previstos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos ainda é incipiente. De forma análoga, também o cumprimento das determinações está muito aquém do necessário. Ilustra bem essa realidade o fato de que grande parte dos municípios brasileiros ainda adotam os lixões para disposição final de seus resíduos. Mais especificamente,

consoante pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Municípios (CNM)¹⁰, foram identificados apenas 844 municípios brasileiros que possuem os aterros sanitários como forma de disposição do lixo. Trata-se de número que representa pouco mais de 15% do total de Municípios (5.570).

De forma análoga, a reciclagem, que muito poderia contribuir para melhoria desse cenário, ainda é pouco aproveitada no País. A Associação Brasileira de Empresas de Limpeza (Abrelpe) mostrou, recentemente, que somente 3% do lixo é reciclado, quando mais de 30% dos resíduos sólidos produzidos no País apresentam potencial para o processo. Além de contribuir para a melhoria do gerenciamento de resíduos, a reciclagem traz significativas melhorias sociais, haja vista ser atividade geradora de emprego a renda àqueles que atuam como catadores.

Em verdade, avançar com processos de reciclagem pode ser entendido como requisito para aprimorar os demais processos de gerenciamento de resíduos, tal como a disposição final ambientalmente adequada. Quanto mais avançada a reciclagem, menor a quantidade de resíduos dispostos em lixões ou aterros e menor o consumo de materiais e recursos.

Diante da importância da reciclagem, entendo relevante propor iniciativa que estimule a atividade e potencialize os benefícios sociais que ela é capaz de produzir. Em 19/11/2015, em cumprimento a requerimento de minha autoria, foi realizada, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Cmads) desta Casa, audiência pública para discutir a situação das cooperativas e dos catadores de material reciclável no País. Na oportunidade, foi possível confirmar a necessidade de maiores incentivos e oportunidades a esse setor.

É fato que diversas iniciativas nesse sentido já foram adotadas ou estão sendo discutidas, de modo que pouco se pode inovar nessa questão. No entanto, se não é possível vislumbrar inovações imediatas, válido se faz tentar aprimorar as iniciativas existentes.

Nesse sentido, utilizando como inspiração o Decreto Federal 5.940/2006, que institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, proponho projeto de lei de positive essa obrigação em norma legal.

Ainda que a obrigação já esteja vigente, o fato de advir de norma infralegal lhe confere maior fragilidade e suscetibilidade a modificações. Estabelecer essa importante obrigação em lei traz maior segurança jurídica às determinações ali contidas e, certamente, maior visibilidade da norma pela sociedade, o que favorece, também, o controle social do cumprimento de suas determinações.

Por evidente, o projeto que aqui proponho não se limita reproduzir o Decreto 5.940/2006, mas apenas as suas ideias principais, de modo que o texto esteja apto e

¹⁰ <http://www.lixoes.cnm.org.br/>

adequado a estrutura de uma lei e não de um regulamento.

Certo da importância deste projeto de lei para o País, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2016.

Deputado Carlos Gomes
PRB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

DECRETO Nº 5.940, DE 25 DE OUTUBRO DE 2006

Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis são reguladas pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis; e

II - resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta.

Art. 3º Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I - estejam formal e exclusivamente constituídas por catadores de materiais recicláveis que tenham a catação como única fonte de renda;

II - não possuam fins lucrativos;

III - possuam infra-estrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis descartados; e

IV - apresentem o sistema de rateio entre os associados e cooperados.

Parágrafo único. A comprovação dos incisos I e II será feita mediante a apresentação do estatuto ou contrato social e dos incisos III e IV, por meio de declaração das respectivas associações e cooperativas.

Art. 4º As associações e cooperativas habilitadas poderão firmar acordo, perante a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, a que se refere ao art. 5º, para partilha dos resíduos recicláveis descartados.

§ 1º Caso não haja consenso, a Comissão para a Coleta Seletiva Solidária realizará sorteio, em sessão pública, entre as respectivas associações e cooperativas devidamente habilitadas, que firmarão termo de compromisso com o órgão ou entidade, com o qual foi realizado o sorteio, para efetuar a coleta dos resíduos recicláveis descartados regularmente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, deverão ser sorteadas até quatro associações ou cooperativas, sendo que cada uma realizará a coleta, nos termos definidos neste Decreto, por um período consecutivo de seis meses, quando outra associação ou cooperativa assumirá a responsabilidade, seguida a ordem do sorteio.

§ 3º Concluído o prazo de seis meses do termo de compromisso da última associação ou cooperativa sorteada, um novo processo de habilitação será aberto.

Art. 5º Será constituída uma Comissão para a Coleta Seletiva Solidária, no âmbito de cada órgão e entidade da administração pública federal direta e indireta, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 1º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária será composta por, no mínimo, três servidores designados pelos respectivos titulares de órgãos e entidades públicas.

§ 2º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária deverá implantar e supervisionar a separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, bem como a sua destinação para as associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis, conforme dispõe este Decreto.

§ 3º A Comissão para a Coleta Seletiva Solidária de cada órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta apresentará, semestralmente, ao Comitê Interministerial da Inclusão Social de Catadores de Lixo, criado pelo Decreto de 11 de setembro de 2003, avaliação do processo de separação dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 6º Os órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta deverão implantar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação deste Decreto, a separação

dos resíduos recicláveis descartados, na fonte geradora, destinando-os para a coleta seletiva solidária, devendo adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Deverão ser implementadas ações de publicidade de utilidade pública, que assegurem a lisura e igualdade de participação das associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis no processo de habilitação.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

PROJETO DE LEI N.º 7.177, DE 2017 (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a capacitação de consumidores em relação ao acondicionamento de resíduos sólidos, no sistema de coleta seletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a numerar-se § 1º:

Art. 35.

.....

§ 2º Os condomínios horizontais e verticais, residenciais e comerciais, devem oferecer capacitação, a seus condôminos e funcionários, para cumprimento do disposto no caput deste artigo, relativamente à coleta seletiva. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei 12.305, de 2010, obriga os consumidores a acondicionar adequadamente os resíduos sólidos, no processo de coleta seletiva. O processo envolve a segregação dos resíduos gerados e sua disponibilização correta, para que não haja mistura, no transporte até as áreas de reciclagem.

A coleta seletiva é um processo caro, mas traz grandes benefícios: econômicos, com o reaproveitamento de materiais e o prolongamento da vida útil dos aterros sanitários;

ecológicos, pois possibilita a redução da retirada de recursos naturais, bem como produção de composto orgânico, usado na produção de alimentos em lugar de adubo químico; e sociais, com a criação de empregos nas cooperativas e indústrias que lidam com a reciclagem.

Entretanto, sua eficiência depende, fundamentalmente, da participação da sociedade. Ainda que o Poder Público implante boa infraestrutura de coleta e transporte, o processo não será eficiente se a população não executar corretamente as etapas iniciais de segregação e armazenamento.

Embora muitos Municípios contem com iniciativas de coleta seletiva, observa-se que moradores, comerciantes e funcionários nem sempre realizam adequadamente suas tarefas, gerando resíduos misturados, que nem sempre podem ser reciclados.

Este projeto tem por fim contribuir para a conscientização dos consumidores, em relação à coleta seletiva, e, conseqüentemente, aprimorar a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no que diz respeito à reciclagem dos resíduos. Conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....
Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se

houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do *caput*, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.791, DE 2018 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que "Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências" e a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências", para dispor sobre a emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras, sobre a redução na geração de resíduos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias brasileiras, sobre a redução na geração de resíduos e dá outras providências.

Art. 2º. O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de

transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico; **emissão e coleta de resíduos sólidos.**

.....” (NR).

Art. 3º. A Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

XII – a desoneração da cadeia produtiva de produtos reciclados.

Art. 18.

§1º

III - aprovarem legislação específica sobre emissão e coleta de resíduos sólidos nas praias situadas em seus limites territoriais, respeitada a ordem de prioridade estabelecida pelo art. 9º desta Lei, com vistas à educação e à preservação ambientais e à definição de obrigações e sanções aos agentes produtores de resíduos sólidos.

Art. 19.

§3º

IV – cujo território abranja faixa litorânea.

Art. 20.

II -

c) gerem resíduos em proximidade de praias, cursos de água, manguezais e mananciais, de acordo com definição estabelecida em Lei Municipal, e em unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 21.

§ 3º

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos [incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006](#), desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos **ou volume mensal de resíduos sólidos classificado como elevado pelo Poder Público Municipal.**

Art. 30.

Parágrafo único.

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, **especialmente plásticos descartáveis não biodegradáveis**, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

Art. 31.

I -

b) cuja fabricação, **comercialização** e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização, a reciclagem **ou a biodegradabilidade.**

§ 1º

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo **e utilizadas apenas quando estritamente necessárias** à comercialização do produto, **na forma do regulamento;**

III – recicladas ou **biodegradáveis**, se a reutilização não for possível.

Art. 33.

§ 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos sujeitos a sistema de logística reversa ficam obrigados a informar ao consumidor da necessidade de devolução após o uso de que trata o §4º deste artigo.

.....

Art. 42-A. O Poder Público Municipal disciplinará os casos de descumprimento de metas e procedimentos para a minimização da geração de resíduos, conforme determinado no art. 21, inciso VI desta Lei, estabelecendo as devidas sanções.

.....” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A poluição de cursos de água, mananciais, mares e oceanos por resíduos sólidos não degradáveis, a exemplo do plástico, maior de todos os agentes poluidores do meio aquático, tem sido objeto de denúncia e preocupação mundiais. O lixo produzido por nós humanos, outrora gerado em escala administrável, adentra o século XXI com um dos principais problemas relativos à sustentabilidade do planeta. A explosão produtiva da indústria mundial, sobretudo chinesa, aumentou a tal ponto a oferta de produtos industrializados a preços reduzidos, que o hábito de comprar tornou-se, em muitas regiões e entre muitos estratos populacionais, automático e irrefletido. Um dos mais nocivos efeitos desse comprar sem freios pode ser notado no incremento de resíduos sólidos não reciclados ou reaproveitados mundo à fora.

Lugares ermos e, por vezes, inabitados, como determinadas ilhas remotas no Oceano Pacífico ou no Caribe, retratam a tragédia: quilômetros de resíduos sólidos, sobretudo plásticos – canudos, embalagens, copos e outros descartáveis –, boiando sobre águas paradisíacas e contaminando sua fauna, a mesma que retorna ao animal humano na forma de alimento.

Há muito a questão ambiental deixou de ser uma preocupação marginal de grupos apaixonados para se transformar em um dos maiores e mais prementes problemas a serem enfrentados pela humanidade, sob pena de severo e irreversível comprometimento das condições de saúde e sobrevivência das gerações futuras.

Em setembro de 2017, os principais jornais do mundo noticiaram a alarmante constatação a que chegaram os pesquisadores da ONG norte-americana de jornalismo *Orb Media*, de que nada menos que 83% (oitenta e três por cento) da água que circula nas torneiras do mundo encontra-se contaminada por micropartículas e microfibras de plástico. O estudo intitulado *Invisibles, the plastic inside us* (Invisíveis, o plástico dentro de nós), deixou o mundo perplexo ao demonstrar que a poluição ambiental decorrente do excessivo consumo de plástico não reciclado não afeta apenas a paisagem e a vida animal, mas nos afeta diretamente por contaminação da água que utilizamos para cozinhar e beber.

Como nos lembra Sherri A. Mason, pesquisadora PhD. do Departamento de Geologia e Ciências Ambientais da Universidade Estadual de Nova York em Fredoni, “Há certos bens comuns que nos conectam a todos, o ar, a água, o solo, e o que nós universalmente encontramos uma e outra vez é se você contaminar qualquer um desses bens comuns, ele entra em tudo”.

De fato, a gravidade do descarte dos microplásticos nas águas de rios, lagos e mares encontra-se não apenas no comprometimento imediato à vida marinha, diretamente afetada, mas igualmente, à própria cadeia alimentar humana. Ao consumir alimentos provenientes de rios, lagos e oceanos contaminados pelo microplástico – este ingerido cotidianamente por animais aquáticos que se alimentam de plânctons e animais igualmente contaminados –, o ser humano expõe-se a semelhante contaminação.

Ainda que a extensão dos danos que a contaminação por plástico possa trazer ao corpo humano encontre-se sob investigação científica, muitos pesquisadores em nível mundial sustentam a tese de que certas substâncias presentes no plástico, a exemplo do bisfenol-A, são sim danosas aos seres humanos e devem ser imediatamente evitadas. Os chamados desreguladores endócrinos, componentes dos plásticos, são capazes de alterar o funcionamento do sistema endócrino-hormonal, estimulando, por exemplo, que a hipófise dê o *start* para a puberdade antecipada em meninos e meninas. Segundo o Departamento Científico de Endocrinologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, os casos de puberdade precoce têm demonstrado comportamento crescente em todo o mundo, incluindo-se nessa tendência a puberdade precoce idiopática, cuja relação direta com a contaminação da dieta humana por microplástico pode ser causal.

Estima-se que cerca de 8 milhões de toneladas de plástico chegam aos oceanos anualmente. Entre 2002 e 2013, a produção anual mundial de plástico registrou um aumento de cerca de 50%, passando de 200 milhões para aproximadamente 300 milhões de toneladas. Grande parte do volume de plástico nos oceanos é formada por microplásticos decorrentes da fragmentação de peças maiores – lixo comum – ou produzidos intencionalmente nesse tamanho, como é o caso das microesferas presentes em cosméticos abrasivos e *glitters*. Cientistas sustentam o consenso de que os microplásticos estão presentes em todos os oceanos do planeta, sendo possível encontrá-los na água, nos sedimentos marinhos, na vegetação marinha, no aparelho digestivo de peixes e aves, e até no gelo Ártico!

Em virtude do absurdo dano ambiental causado pelo microplástico industrial – aquele que não resulta de fragmentação de lixo comum, mas é intencionalmente produzido para fins comerciais –, os próximos anos deverão registrar uma deflexão definitiva em seu uso. São cada vez mais constantes as ações de parlamentos e governos mundiais no sentido do banimento definitivo do microplástico industrial. Em novembro de 2016, cientes da catástrofe ambiental representada pela poluição aquática por partículas plásticas, apresentamos o Projeto de Lei nº 6.528, que proíbe a manipulação, fabricação, importação e comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico. A matéria encontra-se em tramitação nesta Casa.

Dando seguimento aos esforços deste mandato em preservar os ambientes marinhos da contaminação por plástico e expandindo essa preocupação para a produção ordinária de lixo urbano, apresentamos o presente Projeto de Lei, com escopo no controle da emissão de resíduos sólidos em praias, cursos de água e mananciais e

na redução da emissão de resíduos desnecessários na composição ordinária do lixo urbano.

Propomos, inicialmente, alteração no *caput* do art. 5º da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que “Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências”, afim de tornar explícita a necessidade de consideração à emissão e à coleta de resíduos sólidos no Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro – PNGC. Não é nada prosaico que a Lei descure justamente da questão do lixo no gerenciamento das costas brasileiras, sobretudo agora, no século XIX, quando, como já dito, a questão ambiental encontra-se consolidada como problema nevrálgico mundial. Atualizar a legislação é nossa obrigação como congressistas e é isso o que propomos seja feito em relação à Lei nº 7.661, de 1988.

No mesmo sentido, apresentamos uma série de atualizações à Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Ainda que se trate de norma mais recente, a referida Lei falha em não estabelecer a desoneração da cadeia produtiva de produtos reciclados como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS. A ausência de tal princípio expresso resulta na bitributação do produto reciclado, o qual, por essa razão, torna-se mais caro e economicamente menos atrativo que o produto derivado de matéria-prima original. É impossível que se pense em substituição de tecnologia produtiva – de poluente para limpa – diante de tão absurdo cenário tributário. Propomos, pois, a inclusão de inciso XII ao art. 6º da Lei 12.305, de 2010, tornando inequívoca a desoneração da cadeia produtiva de reciclados como princípio regente da PNRS.

De outra parte, é também notória, sobretudo a moradores e frequentadores das praias brasileiras, a ineficiência da referida legislação para o controle da poluição por resíduos sólidos das orlas marítimas. Enquanto há Municípios em que as praias são providas de sistema de lixeiras públicas e os bares e quiosques têm sua atividade normatizada, a fim de evitar que produzam e lancem resíduos nas areias e águas, em muitos outros, nada há nesse sentido. Respeitando o pacto federativo, é imperativo que a União legisle sobre obrigações gerais relativas à emissão e coleta de resíduos sólidos no litoral brasileiro.

Propomos, nesse sentido, que Municípios que aprovem legislação específica sobre emissão e coleta de resíduos sólidos em suas praias tenham prioridade no recebimento de recursos da União destinados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos. Entendemos que essa medida oferece estímulo mais que necessário à normatização da questão do lixo nas orlas litorâneas, contribuindo, assim, para disciplinar o comportamento de banhistas, comerciantes e ambulantes.

Por entendermos que os ecossistemas marinhos são extremamente sensíveis à poluição por resíduos sólidos, propomos que todos os Municípios cujo território abranja faixa litorânea sejam obrigados a apresentar modelo completo de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, independentemente do tamanho de sua população. Atualmente, a Lei faculta aos Municípios com população inferior a

20.000 habitantes a apresentação de Plano simplificado, independentemente de sua localização costeira.

Na sequência, sugerimos que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços situados próximo a praias, cursos de água, manguezais e mananciais, de acordo com definição estabelecida em Lei Municipal, e em unidades de conservação da natureza, nos termos da Lei do SNUC, estejam sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos. A ausência de tal exigência permite que o comércio, sobretudo de alimentos e bebidas nas faixas de praia, receba autorização de funcionamento do Poder Público Municipal sem o devido planejamento sobre o lixo produzido. Acreditamos que a inclusão dessa exigência em Lei resultará na redução do volume de lixo não orgânico emitido nas áreas balneárias de praias, rios, cachoeiras etc.

Extrapolando os limites territoriais de litorais e cursos d'água, mas ainda atentos à questão do lixo, propomos alteração no art. 21, §3º, II, da Lei que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para garantir que grandes geradores de lixo, independentemente de se encontrarem classificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sejam obrigados a apresentar plano completo de gerenciamento de resíduos sólidos. Atualmente, microempresas e empresas de pequeno porte só são obrigadas à apresentação de plano completo se as atividades por elas desenvolvidas gerarem resíduos perigosos. Grandes redes de *fast food* que operam em regime de franquia e, por essa razão, podem, eventualmente, ser classificadas em uma das duas categorias empresariais mencionadas, encontram-se entre os maiores geradores de resíduos sólidos urbanos do País e, a nosso ver, não devem ter a faculdade de apresentar aos Municípios planos simplificados de gerenciamento do lixo que produzem.

A título de exemplo, citamos o caso da organização não governamental britânica *Keep Britain Tidy* que, em 2009 observou as lixeiras públicas de dez cidades inglesas por dois dias consecutivos em busca das marcas mais descartadas. A rede norte-americana de *fast food* McDonald's apareceu em segundo lugar, atrás apenas das pontas de cigarros. Sozinho, o McDonald's gerou 29% de todo o lixo encontrado nas lixeiras pesquisadas! No Brasil, onde possui centenas de restaurantes distribuídos em 24 das 27 unidades da federação, o McDonald's soma-se a outras grandes redes de alimentação *fast food* que também operam em regime de franquia e embalam individualmente seus produtos – Burger King, Starbucks, Subway etc. Não nos parece adequado que emissores desse porte possam esquivar-se da apresentação de um planejamento detalhado de gerenciamento dos resíduos que geram por, eventualmente, possuírem baixo faturamento anual individual.

No curso da Lei que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, propomos alteração no art. 30, parágrafo único, inciso III, de modo a dar destaque à redução da geração de resíduos plásticos que não tenham poder de oxibiodegradação, visto serem eles os maiores poluidores de mares, oceanos e da paisagem em geral; e no art. 31, inciso I, alínea "b", para que fabricantes,

importadores, distribuidores e comerciantes se responsabilizem por investir no desenvolvimento, fabricação e colocação no mercado de produtos cuja comercialização – e não apenas fabricação e uso – gerem menor quantidade de resíduos sólidos possível, a fim de minimizar o volume de descartáveis desnecessários.

Já no art. 32 da referida Lei, sugerimos a inclusão da possibilidade de degradabilidade ambiental entre as características de fabricação de embalagens, e não apenas a reutilização e reciclagem como previsto atualmente. Entre as obrigações dos responsáveis pela emissão de embalagens, sugerimos restrição de seu uso ao estritamente necessário, na forma do Regulamento. Visamos, assim, à redução das embalagens desnecessárias, tais como as que são utilizadas para a comercialização de promoções e combos por grandes geradores de resíduos. Paralelamente, sugerimos que as embalagens oxibiodegradáveis, e não apenas as recicladas, sejam utilizadas quando da impossibilidade de reutilização.

No tocante aos produtos e embalagens sujeitos ao sistema de logística reversa, o §4º do art. 33 da Lei citada obriga o consumidor a efetuar sua devolução após o uso, diretamente aos comerciantes ou distribuidores. Todavia, a mesma Lei não cria obrigação a produtores, importadores, distribuidores e comerciantes de comunicarem ao consumidor quais os produtos sujeitos a esse tipo de logística. Assim, para manter coerência com o próprio Código de Defesa do Consumidor, criamos tal obrigação, por meio da inclusão de §9º no mesmo art. 33.

Por fim, ainda no âmbito da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, sugerimos a inclusão de art. 41-A, estabelecendo obrigação ao Poder Público Municipal de disciplinar os casos de descumprimento de metas e procedimentos para a minimização da geração de resíduos, previstos no art. 21, inciso VI, e de estabelecer as devidas sanções. Sem que os Municípios estabeleçam metodologia para avaliar o cumprimento ou não de metas e procedimentos e, sobretudo, determinem sanções àqueles que não os cumprem, o disposto no inciso VI do art. 21 se torna letra morta.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal, em seu art. 170, inciso VI, é explícita ao definir a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, sem qualquer hierarquização em relação aos demais princípios, inclusive a livre concorrência.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

.....” (CF).

Pelo exposto, considerando os fundamentos constitucionais e a relevância da matéria que ora apresentamos, pedimos aos pares apoio para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2018.

Deputado Mário Heringer
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*Inciso com*](#)

redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

LEI Nº 7.661, DE 16 DE MAIO DE 1988

Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 5º O PNGC será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, estabelecidos pelo CONAMA, que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: urbanização; ocupação e uso do solo, do subsolo e das águas; parcelamento e remembramento do solo; sistema viário e de transporte; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

§ 1º Os Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro, observadas as normas e diretrizes do Plano Nacional e o disposto nesta Lei, e designar os órgãos competentes para a execução desses Planos.

§ 2º Normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis poderão ser estabelecidas nos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva.

Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
 - III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
 - IV - o desenvolvimento sustentável;
 - V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
 - VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
 - VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
 - IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
 - X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
 - XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.
- Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:
- I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;
 - II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;
 - III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;
 - IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;
 - V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;
 - VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;
 - VII - gestão integrada de resíduos sólidos;
 - VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;
 - IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;
 - X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;
 - XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:
 - a) produtos reciclados e recicláveis;
 - b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
 - XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;
 - XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;
 - XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

- Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:
- I - os planos de resíduos sólidos;
 - II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
 - III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
 - IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;

VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
 VII - a pesquisa científica e tecnológica;
 VIII - a educação ambiental;
 IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
 X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
 XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
 XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
 XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
 XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
 XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
 XVI - os acordos setoriais;
 XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 a) os padrões de qualidade ambiental;
 b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 d) a avaliação de impactos ambientais;
 e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
 XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
 XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção IV **Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos**

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços

relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de

monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exige o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

- I - descrição do empreendimento ou atividade;
 - II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
 - III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
 - a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
 - b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
 - IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
 - V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
 - VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
 - VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
 - VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
 - IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.
- § 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.
- § 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 3º Serão estabelecidos em regulamento:
- I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
 - II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.
- Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

- Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.
- Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:
- I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;
 - II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando- os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;
 - III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de

compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços

públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação,

estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

- I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;
- III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies; entre espécies e de ecossistemas;
- IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - conservação *in situ* : conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;

VIII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - uso indireto: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - uso direto: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - uso sustentável: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - extrativismo: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - recuperação: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - restauração: restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - (VETADO)

XVI - zoneamento: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;

XVII - plano de manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas fiscais necessárias à gestão da unidade;

XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade; e

XIX - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, o limite a que se refere o *caput* deste artigo será proporcional ao número de meses em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte houver exercido atividade, inclusive as frações de meses.

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do *caput* deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. [\(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

§ 7º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a microempresa que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput*

deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de empresa de pequeno porte.

§ 8º Observado o disposto no § 2º deste artigo, no caso de início de atividades, a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, não ultrapassar o limite de receita bruta anual previsto no inciso I do *caput* deste artigo passa, no ano-calendário seguinte, à condição de microempresa.

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do *caput*.

§ 10. A empresa de pequeno porte que no decurso do ano-calendário de início de atividade ultrapassar o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º estará excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 11. Na hipótese de o Distrito Federal, os Estados e os respectivos Municípios adotarem um dos limites previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 19 e no art. 20, caso a receita bruta auferida pela empresa durante o ano-calendário de início de atividade ultrapasse 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, relativos ao estabelecimento localizado na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

§ 12. A exclusão de que trata o § 10 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do respectivo limite referido naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos da exclusão dar-se-ão no ano-calendário subsequente.

§ 13. O impedimento de que trata o § 11 não retroagirá ao início das atividades se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) dos respectivos limites referidos naquele parágrafo, hipótese em que os efeitos do impedimento ocorrerão no ano-calendário subsequente.

§ 14. Para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, poderão ser auferidas receitas no mercado interno até o limite previsto no inciso II do *caput* ou no § 2º, conforme o caso, e, adicionalmente, receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, inclusive quando realizada por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, desde que as receitas de exportação também não excedam os referidos limites de receita bruta anual. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 15. Na hipótese do § 14, para fins de determinação da alíquota de que trata o § 1º do art. 18, da base de cálculo prevista em seu § 3º e das majorações de alíquotas previstas em seus §§ 16, 16-A, 17 e 17-A, serão consideradas separadamente as receitas brutas auferidas no mercado interno e aquelas decorrentes da exportação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 16. O disposto neste artigo será regulamentado por resolução do CGSN. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 17. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

§ 18. [\(VETADO na Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016\)](#)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. Parágrafo único. A equiparação de que trata o *caput* não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV,

são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do *caput* e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

II - [\(Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014, publicada no DOU de 8/8/2014, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da publicação\)](#)

§ 2º (REVOGADO)

§ 3º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, ficam reduzidos a 0 (zero) todos os custos, inclusive prévios, relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento e aos demais itens relativos ao Microempreendedor Individual, incluindo os valores referentes a taxas, a emolumentos e a demais contribuições relativas aos órgãos de registro, de licenciamento, sindicais, de regulamentação, de anotação de responsabilidade técnica, de vistoria e de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 4º No caso do MEI, de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar, a cobrança associativa ou oferta de serviços privados relativos aos atos de que trata o § 3º deste artigo somente poderá ser efetuada a partir de demanda prévia do próprio MEI, firmado por meio de contrato com assinatura autógrafa, observando-se que:

I - para a emissão de boletos de cobrança, os bancos públicos e privados deverão exigir das instituições sindicais e associativas autorização prévia específica a ser emitida pelo CGSIM;

II - o desrespeito ao disposto neste parágrafo configurará vantagem ilícita pelo induzimento ao erro em prejuízo do MEI, aplicando-se as sanções previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)

§ 6º Na ocorrência de fraude no registro do Microempreendedor Individual - MEI feito por terceiros, o pedido de baixa deve ser feito por meio exclusivamente eletrônico, com efeitos retroativos à data de registro, na forma a ser regulamentada pelo CGSIM, não sendo aplicáveis os efeitos do § 1º do art. 29 desta Lei Complementar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 155, de 27/10/2016, produzindo efeitos a partir de 1/1/2018\)](#)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.813, DE 2018

(Do Sr. Alessandro Molon e Túlio Gadêlha)

Altera a Lei nº 11.977, de 2009, para permitir o uso de técnicas de bioconstrução nos empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

NOVO DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1739/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de técnicas de bioconstrução no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

Art. 2º Dê-se ao § 1º do art. 1º e ao art. 73 da Lei nº 11.977, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 1º

.....

VII – técnicas de bioconstrução: tecnologias de impacto ambiental reduzido na construção de moradias, por meio do emprego de técnicas de arquitetura adequadas ao clima, segundo padrões de eficiência energética, ao tratamento adequado de resíduos e ao uso de matérias-primas locais que promovam o aproveitamento dos conhecimentos e dos saberes gerados pelas comunidades beneficiadas.” (NR)

“Art. 73.

.....

§ 1º

§ 2º No âmbito do PMCMV, deverão ser empregadas técnicas de bioconstrução em, no mínimo:

I – 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais construídas em cada Município com recursos do FGTS;

II – 10% (dez por cento) das demais unidades habitacionais construídas em cada Município, incluídos os subprogramas voltados a famílias organizadas em cooperativas habitacionais ou mistas,

associações e demais entidades privadas sem fins lucrativos e municípios com população de até 50 mil habitantes, não integrantes de regiões metropolitanas das capitais estaduais, para famílias incluídas na faixa de renda de entrada do programa.

§ 3º No âmbito do PMCMV, as unidades habitacionais subsidiadas com recursos do FGTS que empreguem técnicas de bioconstrução contarão com subsídio governamental adicional de 10% (dez por cento) em relação àquelas construídas com técnicas convencionais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, baseada em outra de semelhante teor apresentada pelo Senador Randolfe Rodrigues no Senado Federal, tem por objetivo possibilitar a utilização de técnicas de bioconstrução nos empreendimentos participantes do Programa Minha Casa, Minha Vida.

A bioconstrução é um conjunto de técnicas para a construção de casas e edifícios com elementos naturais, como terra e fibras vegetais. Esse tipo de construção tem como objetivo a redução das toxinas, que são extremamente prejudiciais ao ser humano, e como vantagens o aumento da durabilidade das paredes, a diminuição da variação de temperatura no interior da casa e o baixo custo de investimento e operação.

Os engenheiros e arquitetos responsáveis por esse modelo de obra devem sempre buscar soluções que visem à preservação do meio ambiente, como escolha do material adequado, com matérias-primas naturais ou recicladas; fontes alternativas de energia, como energia eólica e solar; economia e gestão de água, com a utilização da água da chuva; coleta seletiva e reciclagem de lixo no local em questão e utilização de técnicas que utilizem barro, bambu ou palha.

Na bioconstrução existe um importante conceito acerca dos materiais que sobram nas obras: eles não são considerados resíduos, mas sim recursos. Sendo assim, tudo o que poderia ser descartado em uma construção tradicional é reutilizado, gerando economia e contribuindo com a redução do consumo de recursos naturais. Além disso, os principais materiais empregados nesse processo normalmente estão disponíveis próximo ao local onde serão executadas as obras, como é o caso da terra, pedras, palha e madeira.

A terra e a palha, por exemplo, podem ser usadas para construir casas usando técnicas como a do tijolo de adobe, sem o uso de máquinas ou energia. O resultado normalmente é uma casa de baixo custo e excelente resistência à ação do tempo.

Portanto, a adoção do método da bioconstrução poderia contribuir sobremaneira para a redução do déficit habitacional ainda existente no país, objetivo maior do Programa Minha Casa Minha Vida, trazendo grandes vantagens não somente

à natureza, mas também para os beneficiários do Programa.

Ainda conforme consta da justificativa da proposição apresentada no Senado “o uso dessas técnicas pode reduzir custos, especialmente nas localidades em que o transporte de materiais tradicionais, como areia, cimento e tijolos, é mais caro. Além disso, as obras serão executadas com menor impacto sobre o meio ambiente e com maior engajamento da comunidade beneficiada, gerando reflexos positivos para as gerações atual e futuras.”

Diante do exposto e do impacto positivo para custos e meio-ambiente que a adoção de tais medidas pode representar, é que peço o apoio de meus ilustres pares para aprovar a presente iniciativa.

Sala das Sessões, 20 de março de 2018.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

Deputado Túlio Gadêlha
REDE/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV**

Seção I **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

Art. 1º O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais) e compreende os seguintes subprogramas: *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011\)](#)*

I - o Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU); *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015\)](#)*

II - o Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR); e *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

III - *(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se: *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

I - grupo familiar: unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos que contribuem para o seu rendimento ou têm suas despesas por ela atendidas e abrange todas as espécies reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, incluindo-se nestas a família unipessoal; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II imóvel novo: unidade habitacional com até 180 (cento e oitenta) dias de "habite-se", ou documento equivalente, expedido pelo órgão público municipal competente ou, nos casos de prazo superior, que não tenha sido habitada ou alienada; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

III - oferta pública de recursos: procedimento realizado pelo Poder Executivo federal destinado a prover recursos às instituições e agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH para viabilizar as operações previstas no inciso III do art. 2º; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - requalificação de imóveis urbanos: aquisição de imóveis conjugada com a execução de obras e serviços voltados à recuperação e ocupação para fins habitacionais, admitida ainda a execução de obras e serviços necessários à modificação de uso; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - agricultor familiar: aquele definido no *caput*, nos seus incisos e no § 2º do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; e *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

VI - trabalhador rural: pessoa física que, em propriedade rural, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.173, de 21/10/2015)*

Art. 2º Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

I - concederá subvenção econômica ao beneficiário pessoa física no ato da contratação de financiamento habitacional; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

II - participará do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), mediante integralização de cotas e transferirá recursos ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) de que tratam, respectivamente, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010, convertida na Lei nº 12.424, de 16/6/2011, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)*

III - realizará oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

IV - concederá subvenção econômica por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

V - concederá subvenção econômica através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento de linha especial para infraestrutura em projetos de habitação popular. *(Inciso acrescido pela Medida*

Provisória nº 514, de 1/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 1º A aplicação das condições previstas no inciso III do *caput* dar-se-á sem prejuízo da possibilidade de atendimento aos Municípios com população entre 20.000 (vinte mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes por outras formas admissíveis no âmbito do PMCMV, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º O regulamento previsto no § 1º deverá prever, entre outras condições, atendimento aos Municípios com população urbana igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua população total e taxa de crescimento populacional, entre os anos 2000 e 2010, superior à taxa verificada no respectivo Estado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.274, de 26/4/2016)

.....
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72. Nas ações judiciais de cobrança ou execução de cotas de condomínio, de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou de outras obrigações vinculadas ou decorrentes da posse do imóvel urbano, nas quais o responsável pelo pagamento seja o possuidor investido nos respectivos direitos aquisitivos, assim como o usufrutuário ou outros titulares de direito real de uso, posse ou fruição, será notificado o titular do domínio pleno ou útil, inclusive o promitente vendedor ou fiduciário.

Art. 73. Serão assegurados no PMCMV:

- I - condições de acessibilidade a todas as áreas públicas e de uso comum;
- II - disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosos, de acordo com a demanda;
- III - condições de sustentabilidade das construções;
- IV - uso de novas tecnologias construtivas.

Parágrafo único. Na ausência de legislação municipal ou estadual acerca de condições de acessibilidade que estabeleça regra específica, será assegurado que, do total de unidades habitacionais construídas no âmbito do PMCMV em cada Município, no mínimo, 3% (três por cento) sejam adaptadas ao uso por pessoas com deficiência. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 73-A. Excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS, os contratos em que o beneficiário final seja mulher chefe de família, no âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, poderão ser firmados independentemente da outorga do cônjuge, afastada a aplicação do disposto nos arts. 1.647 a 1.649 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011, com redação dada pela Medida Provisória nº 561, de 8/3/2012, convertida na Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

§ 1º O contrato firmado na forma do *caput* será registrado no registro de imóveis competente, sem a exigência de documentos relativos a eventual cônjuge. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

§ 2º Prejuízos sofridos pelo cônjuge por decorrência do previsto neste artigo serão resolvidos em perdas e danos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)

Art. 74. O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente."

"Art. 32.

§ 1º As dívidas fiscais serão deduzidas dos valores depositados, quando inscritas e ajuizadas.

§ 2º Incluem-se na disposição prevista no § 1º as multas decorrentes de inadimplemento e de obrigações fiscais.

§ 3º A discussão acerca dos valores inscritos ou executados será realizada em ação própria."

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 293, DE 2019

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera e acrescenta dispositivos à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 para regular a destinação ou disposição final de resíduos provenientes da construção civil e das demolições.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1709/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Art. 47 da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 passa a vigorar acrescido do §3º e com a seguinte redação no inciso II:

Art. 47.....

I -

II – lançamento **in natura** a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração e os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições, na forma do § 3º;

III -

IV -

§1º.....

§2º.....

§3º Os resíduos sólidos inertes provenientes da construção civil e das demolições poderão ser utilizados em projetos de recuperação de áreas sujeitas a processos erosivos ou em projetos de contenção de encostas, desde que haja o tratamento dos resíduos de modo a torná-los adequados à boa e fiel execução do projeto

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O manejo de resíduos sólidos é essencial para a manutenção do meio ambiente em bom estado. A opção por práticas sustentáveis no setor produtivo e a reutilização de materiais contribuem duplamente, ao passo em que dão destino à material considerado impróprio ao uso regular, e, contribuem no barateamento de custos devido ao preço inferior do material reutilizado.

A construção civil é atividade essencial ao desenvolvimento econômico, à urbanização das cidades, garantia de moradia, acessibilidade, transporte e inserção nos serviços básicos ao cidadão, deste modo contribui em várias frentes para a concessão da dignidade ao cidadão e ao livre exercício dos direitos básicos. Todavia a atividade, por natureza, gera uma grande quantidade de resíduos sólidos contribuindo para a formação de entulhos e lixões nas cidades.

O manejo adequado e o reaproveitamento dos resíduos sólidos oriundos da construção civil podem fazer com que estes não somente deixem de ser um transtorno aos municípios e empresas como também passe a ser matéria prima útil, prática e barata para a realização de várias obras, como na solução de erosão com resíduos da construção, aterros e recuperação de áreas degradadas.

Sendo assim se faz necessária a atuação legislativa para a modernização do ordenamento jurídico com vistas a regulamentar, legalizar e conferir segurança jurídica à prática de reutilização de resíduos sólidos oriundos da construção civil.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
- II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
- III - criação de animais domésticos;
- IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
- V - outras atividades vedadas pelo poder público.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 724, DE 2019

(Do Senado Federal)

OF. 312/20 (SF)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para acrescentar ao conteúdo do plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica a previsão de diretrizes para racionalização do uso e economia de água.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9938/2018.

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para acrescentar ao conteúdo do plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica a previsão de diretrizes para racionalização do uso e economia de água.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, consideram-se regiões de baixa precipitação pluviométrica aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de abril de 2020


Senador Antonio Anastasia
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: [“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)](#)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014\)](#)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação](#)

dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - (VETADO)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7624/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, autodenominada como Estatuto da Cidade, prevendo a implantação de calçadas ecológicas e outras medidas voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.....

Parágrafo único. Sem prejuízo da legislação ambiental aplicável, além do disposto nos incisos I a III do caput, o plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente estabelecerá disposições voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, incluindo:

I – taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade;

II – obrigatoriedade de implantação de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população acima de 80.000 (oitenta mil) habitantes.

III – regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas;

IV – outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo no perímetro urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais, julgadas necessárias em face das peculiaridades locais. “ (NR)

Art. 3º Os municípios terão o prazo máximo de 2 (dois) anos para se adaptarem ao previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O prefeito municipal que deixar de tomar as providências para assegurar o cumprimento desta Lei no prazo previsto no caput incorre em improbidade administrativa, conforme previsto no art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei insere na Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) previsão de que o plano diretor do município, ou legislação dele decorrente, contemple uma série de medidas voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, entre elas a implantação de calçadas ecológicas.

As calçadas desenvolvem um papel importante na circulação de pessoas dentro de uma sociedade. Em recente pesquisa realizada pelo Ministério das Cidades, efetuada em cerca de 500 municípios brasileiros com mais de 60 mil habitantes, aponta que 35% da população se desloca a pé para o trabalho. Este número mostra que o passeio público é utilizado diariamente por grande parte da população. Por outro lado, um estudo do Instituto de Pesquisas Econômicas (IPEA), aponta que nove entre cada mil paulistanos, por exemplo, já caíram na rua por falta de calçadas adequadas e bem conservadas.

Além de não cumprir o seu papel de proteção aos cidadãos que nela circulam, as calçadas hoje não têm contribuído em nada para a preservação do meio ambiente. São construídas com materiais impermeáveis, como concreto, que dificulta a drenagem de água pelo solo, causando entre outros problemas, as enchentes, devido à dificuldade de escoamento.

Nas calçadas ecológicas, os revestimentos impermeáveis são substituídos por sistemas drenantes revestidos com material porosos ou com juntas de assentamento que permitem a percolação de água superficial e o retorno desta ao lençol freático.

O Brasil tem cerca de 84% de sua população morando atualmente em cidades. Apenas nas cinco maiores regiões metropolitanas brasileiras – São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre e Recife, estão 44,4 milhões de habitantes.

Essa concentração urbana gera consequências perversas em termos de impermeabilização do solo urbano. Os jornais diários, na mídia impressa e televisiva, mostram-nos reiteradamente os efeitos imediatos das chuvas em nossas maiores cidades, com inúmeras perdas materiais e também de vidas humanas.

O poder público, de todas as esferas, tem tarefas a desempenhar quanto a essa questão. Não se pode deixar a responsabilidade nesse sentido apenas para as municipalidades.

Cabe notar, também, que iniciativas em prol de cidades com menores taxas de impermeabilização do solo contribuirão não apenas para a prevenção dos alagamentos, mas também para a revitalização dos lençóis freáticos e o enfrentamento do aquecimento global.

Para exemplificar, em São Paulo existem 60.000 (sessenta mil) quilômetros de calçada, o que equivale a uma volta e meia na terra. Assim, não basta

pensar apenas na calçada, mas numa conexão dela com as praças, parte da área das ruas e até com os chamados “piscinões” (reservatórios no subsolo). Hoje, nos piscinões, há falta de permeabilidade. A água que corre para esses compartimentos leva o lixo junto com ela; eles até possuem uma bomba que joga a água de volta para o rio, mas o lodo causa um mau cheiro, além de gerar um alto custo de manutenção, pois se todas as calçadas fossem ecológicas, haveria uma drenagem equivalente a 120 piscinões. Hoje em São Paulo, só temos 19 piscinões! Esta medida economizaria na construção e manutenção dos piscinões.

Assim, no uso da prerrogativa da União de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, caput, inciso XX, da Constituição) e de editar normas gerais no campo do direito urbanístico e do direito ambiental (art. 24, caput, incisos I, VI e VIII, da Constituição), apresentamos regras básicas sobre esse assunto.

Em face da enorme repercussão da proposta em tela em termos sociais e, também, de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, contamos com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2019.

Deputado **Ricardo Izar**
(PP/SP)

PROJETO DE LEI N.º 1.779, DE 2019 (Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para possibilitar o uso tecnologias de monitoramento e rastreamento remoto no controle e fiscalização do gerenciamento de resíduos sólidos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6334/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 19.....

.....

§ 10 A critério do Município, o controle e a fiscalização de que trata o inciso XVI poderão envolver a utilização tecnologias de monitoramento remoto, tais como o Sistema de Posicionamento Global (GPS), ou

outras tecnologias que possibilitem o rastreamento do resíduo sólido, desde o ponto de coleta até o destino final.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A solução dos problemas relacionados ao gerenciamento de resíduos sólidos envolve não apenas a instituição de obrigações, mas, principalmente, a fiscalização de seu cumprimento. A Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), trouxe diversos novos deveres que, se adequadamente cumpridos, têm o potencial de sanar os graves problemas gerados pela destinação e disposição inadequada dos resíduos sólidos. Entre esses deveres, está, por exemplo, a disposição final de resíduos, após o devido tratamento e separação de materiais, nos locais especificamente destinados a essa função pelo Poder Público competente. Esses locais, conhecidos como aterros sanitários, devem envolver estruturas e proteções aptas a evitar danos ambientais, bem como riscos à saúde e à integridade física da população.

A fiscalização do cumprimento dessas obrigações, no entanto, não é tarefa fácil. A multiplicidade de atores e a dinâmica da produção e do consumo tornam quase impossível ao poder público manter fiscalização física e pessoal em todos os locais e o tempo todo, o que perpetua a existência de transportadoras clandestinas, lixões clandestinos, dentre outras práticas ilegais. Para acabar com essas situações, novas abordagens devem ser estimuladas e adotadas, a fim de que a fiscalização se torne viável, efetiva e, ao mesmo tempo, inteligente.

Alguns municípios brasileiros já entenderam a necessidade de novas abordagens. A Prefeitura de São Paulo, por exemplo, implantou GPS nas caçambas de lixo para evitar o descarte ilegal de resíduos¹¹ e, no Distrito Federal (DF), drone da Agência de Fiscalização do DF (Agefis) irá monitorar ocupações e descarte de lixo irregulares¹². A fim de estimular a utilização dessas e outras tecnologias inteligentes pelos Municípios, que são os grandes responsáveis pela fiscalização local do cumprimento da PNRS, proponho este Projeto de Lei, que modifica a Lei nº 12.305, de 2010, para possibilitar a adoção de novas tecnologias de monitoramento e rastreamento remoto no controle e fiscalização do gerenciamento de resíduos sólidos.

Diante da importância da matéria, conclamo os nobres pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado DAVID SOARES

¹¹ <https://jovempan.uol.com.br/noticias/prefeitura-estuda-implantar-gps-em-cacambas-para-evitar-descarte-ilegal-de-lixo.html>

¹² <http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/drone-da-agefis-ira-monitorar-ocupacoes-e-descarte-de-lixo-irregulares/>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
Seção IV
Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de

gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.788, DE 2019

(Do Sr. Marcon)

Proíbe a comercialização de pasta de dente com dupla embalagem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9791/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de pasta de dente com dupla embalagem.

Art. 2º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) em 2017, um aumento de 1,6% em relação a 2016. A coleta regular alcançou 91,2% do que foi gerado: 71,6 milhões de toneladas. Isso significa que 6,9 milhões de toneladas não foram coletadas pelos serviços municipais e tiveram destino desconhecido. Além disso, 40,9% do que é capturado pelo sistema de coleta regular foi descartado de forma inadequada, num total de 29 milhões de toneladas. O que é pior é que houve crescimento de 3% no uso de lixões de 2016 para 2017. O número de cidades que fazem uso desse expediente para destinação final do lixo subiu de 1.559 para 1.610.

No Brasil, aproximadamente um quinto do lixo é composto por embalagens. São 25 mil toneladas de embalagens diárias. Esse volume encheria mais de dois mil caminhões de lixo, que, colocados um atrás do outro, ocupariam quase 20 quilômetros de estrada. Como nem todas seguem para reciclagem, este volume ajuda a superlotar os aterros e lixões, exigindo novas áreas para depositarmos o lixo que geramos. Isso quando, como vimos, os resíduos seguem mesmo para o depósito de lixo.

É urgente, portanto, a adoção de medidas efetivas para o enfrentamento do problema, como a redução da geração de resíduos. Uma forma de reduzir o volume de resíduos é eliminando embalagens desnecessárias. A embalagem externa de pasta de dente é um bom exemplo. É evidente que as caixinhas de cartolina têm finalidade sobretudo estética, e poderiam ser facilmente eliminadas. Nos Estados Unidos, 900 milhões dessas embalagens são descartadas

todo ano. Além de aumentar a quantidade de resíduos, a fabricação dessas embalagens inúteis demanda recursos naturais e energia e aumenta o custo do produto para os consumidores.

É, portanto, com o propósito de contribuir para a solução do problema dos resíduos sólidos no Brasil que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado MARCON PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.069, DE 2019
(Do Sr. Célio Studart)

Estabelece multa administrativa para aqueles que descartarem resíduos sólidos nas praias fora dos equipamentos destinados para este fim

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9791/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida, em todo território nacional, multa administrativa para aqueles que descartarem resíduos sólidos nas praias fora dos equipamentos destinados para esta finalidade.

Art. 2º O valor da multa estipulada no art. 1º será estipulado pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e a condição econômica do infrator, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§1º Os valores arrecadados por meio da multa prevista nesta Lei poderão ser revertidos em favor de campanhas de conscientização acerca do respeito ao Meio Ambiente.

§2º Estão garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Não se pode olvidar que a Lei Federal nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Registre-se que, por exemplo, segundo um estudo do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP), anualmente, de forma aproximada, 190 mil toneladas de materiais plásticos são lançadas ao mar na costa brasileira.

Dessa forma, pode-se afirmar que o descarte irregular de resíduos sólidos prejudica o desenvolvimento das espécies marinhas, traz malefícios para a vida dos banhistas, reduz a balneabilidade e causa prejuízos à coletividade.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o objetivo de multar, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aqueles que descartarem resíduos sólidos nas praias fora dos equipamentos destinados para esta finalidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**
.....

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

PROJETO DE LEI N.º 2.293, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sistema de Ecobarreiras na rede hidrográficas para contenção de resíduos sólidos em riachos, córregos, canais e rios que cortam as cidades e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9791/2018.

Art. 1º Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de Sistema de Ecobarreiras na rede hidrográfica que cortam as cidades brasileiras, para contenção de resíduos sólidos, com o objetivo de deter o avanço à zona costeira dos resíduos flutuantes descartados e dispostos inadequadamente nos corpos d'água, como riachos, córregos, canais e rios.

Parágrafo I – Considera – se ecobarreiras: estruturas flutuantes, como garrafas PET e bombonas plásticas, instaladas transversalmente nas calhas de corpos d'água, em trechos próximos à foz, para retenção dos resíduos flutuantes;

Parágrafo II – considera – se resíduos flutuantes: material sólido persistente que pode flutuar ou permanecer em suspensão na água.

Art. 2º As áreas e locais aonde serão instaladas as ecobarreiras e a estrutura físicas, serão definidas pelo Poder Executivo, municipal ou estadual.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, escolas, organizações não governamentais, associações, cooperativas, instituições públicas e privadas, para a realização de estudos científicos, instalações, e manutenção das estruturas flutuantes, bem como coleta, triagem e encaminhamento para reciclagem dos resíduos flutuantes retidos nas ecobarreiras.

Art. 3º O Poder executivo terá 365 dias a contar da publicação desta lei para implantação do sistema de ecobarreiras.

Art. 4º esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto Ecobarreira consiste na contenção de lixo flutuante que é lançado ou muitas vezes despejados em regiões hídricas, poluindo e até mesmo acabando com a vida aquática daquele local.

São instaladas redes coletoras em pontos estratégicos de rios, lagoas, córregos, canais ou local determinado, contribuindo efetivamente para o recolhimento de materiais sólidos flutuantes que podem ser encaminhados à cooperativas para reciclagem, gerando renda e tirando centenas de trabalhadores do desemprego.

O projeto visa ainda, atividades de cunho ambiental, pois conscientiza população e empenho do poder público através do recolhimento desses materiais, diminuindo custos significativos que podem ser empregados em outras áreas, visto que o Brasil é 4º (quarto) país que mais gera lixo plástico no mundo, um dado preocupante, mas que pode ser mudado com ações eficazes ao meio ambiente e que geram renda a inúmeras famílias.

Desde já agradeço certo de poder contar com o apoio e a compreensão dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2019.

VAVA MARTINS
Deputado (PRB/PA)

PROJETO DE LEI N.º 2.517, DE 2019 **(Do Sr. Felipe Carreras)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a implantação de calçadas ecológicas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1005/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 para prever a implantação de calçadas ecológicas.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42.

.....

Parágrafo único. O plano diretor, ou legislação

municipal dele decorrente estabelecerá disposições voltadas a garantir a permeabilidade do solo no perímetro urbano, incluindo:

I – taxas máximas de impermeabilização nas diferentes áreas da cidade;

II – implantação e manutenção de calçadas ecológicas ou soluções técnicas equivalentes, em municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes.

III – regras e parâmetros sobre o sistema de áreas verdes urbanas;

IV – outras medidas relacionadas à permeabilidade do solo no perímetro urbano ou ao sistema de drenagem de águas pluviais, julgadas necessárias em face das peculiaridades locais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As pessoas e a preservação ambiental não têm sido prioridade no processo de urbanização, reinando no espaço público os automóveis e o asfalto, e negligenciando as pessoas e o modo mais antigo de deslocamento não motorizado: as caminhadas.

É preciso, também, enfrentar urgentemente questões ambientais como o aquecimento global, a poluição do ar, a qualidade do solo, o abastecimento dos lençóis freáticos e os desastres consequentes deste não enfrentamento: enchentes, doenças respiratórias, aumento das temperaturas, clima instável, decadência da saúde de forma geral etc.

Para isso, é preciso inverter a lógica que prioriza veículos motorizados e, enfim, dar espaço às pessoas no ambiente urbano, corrigindo a estrutura das cidades. De acordo com a Associação Nacional de Transportes Públicos (ANTP, 2012), 43,6% dos deslocamentos com distâncias superiores a 500 m são feitos a pé, e todos os demais tipos de deslocamento (carros, motocicletas, ônibus e bicicletas), incluem trechos a pé, independente da classe econômica envolvida. Constatando-se, com isso, que as calçadas devem ser prioridade na mobilidade urbana.

A largura extremamente reduzida das calçadas, sua precariedade, buracos, obstáculos têm empurrado as pessoas a andarem nas ruas, onde disputam perigosamente o espaço com carros, motocicletas e ônibus. Além disso, a arquitetura urbana priorizou o concreto e o asfalto como cobertura dos pisos, influenciando diretamente a impermeabilização do solo e o surgimento de ilhas de calor.

Cabe diante disso, implementar um novo conceito de calçadas que integrem itens como, calçadas verdes e ecológicas, acessíveis universalmente, mobiliadas e

saudáveis.

As calçadas verdes e ecológicas devem ser arborizadas especialmente com espécies frutíferas, propiciando o sombreamento e a atração de pássaros e abelhas, tão importantes para a polinização; em muros, viadutos e arrimos devem ser aproveitados os espaços para a instalação de arbustos e trepadeiras, aumentando a sensação de verde e diminuindo a poluição visual; e os pisos devem utilizar material drenante e escoamentos eficientes para os jardins de chuva, possibilitando a drenagem das águas pluviais, diminuindo o risco de enchentes e alimentando os lençóis freáticos.

As calçadas devem, também, ser acessíveis a todos, atendendo ao já disposto na NBR9050, que determina que as calçadas devem possuir equipamentos de segurança como piso tátil de alerta e direcional, rampa de acesso em material antiderrapante e sinalizado em todos os elementos verticais, como postes.

Além disso, sugerimos que as calçadas, inclusive as já existentes, sejam harmonizadas, o que se traduz na utilização de piso com superfície regular, firme, estável, antiderrapante e drenante (como já mencionado) em toda a extensão da rua; na retirada de obstáculos, como rampas para estacionamento, calçadas rebaixadas que não permitam a circulação de pedestres (quando todo o seu espaço é ocupado por veículos), deslocamento de postes, lixeiras e outros obstáculos para as áreas laterais das calçadas, permitindo o fluxo de pedestres na área central; e no dimensionamento adequado com faixa de transição, faixa livre e faixa de serviço.

Já sabemos, também, que os espaços verdes são cativantes e propícios ao encontro entre as pessoas, além de estimular as caminhadas e os exercícios físicos, impactando diretamente na saúde e qualidade de vida da população, ampliando a oportunidade de uma mudança cultural importante para uma sociedade mais coletiva e menos individualista. Por isso, é importante também que haja pintura com marcações de distância; iluminação estratégica que ressalte pontos focais e de belos caminhos e proporcione a segurança dos pedestres no período noturno; mobiliário urbano, produzido com material ecológico, convidativo ao encontro entre as pessoas; tótems, paradas de ônibus e postes desenvolvidos, sempre que possível, com linguagem comum, trazendo harmonia ao conjunto; estímulo ao acesso à cultura e às artes, com a instalação de obras de arte, sempre que possível, ou de reproduções destas obras, além de espaço para abrigar exposições itinerantes bidimensionais e tridimensionais (quadros e esculturas); e a instalação de totens com informações sobre museus, teatros, cinemas, atrações turísticas e mapas de localização.

Ressalte-se que estas calçadas devem ser desenvolvidas prioritariamente nas periferias das cidades, as mais prejudicadas tanto pelos desastres ambientais, quanto pela oferta de cultura, espaços agradáveis e propícios aos encontros entre as pessoas e aos esportes.

Assim, e em consonância com a Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, e cumprindo o disposto no Art. 3º, inciso III, da Lei nº

10.257/2001, que estabelece as Diretrizes Gerais da Política Urbana, propomos este Projeto de Lei para a criação de calçadas apropriadas em todo o País, lembrando que compete à União, não somente legislar sobre normas gerais de direito urbanístico, como também promover por iniciativa própria e em conjunto com estados, o Distrito Federal e os municípios programas para a melhoria das condições de uso do espaço público.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2019.

Deputado Felipe Carreras
PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

.....
Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

Seção I
Dos instrumentos em geral

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- l) direito de superfície;
- m) direito de preempção;
- n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- o) transferência do direito de construir;
- p) operações urbanas consorciadas;
- q) regularização fundiária;
- r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

t) demarcação urbanística para fins de regularização fundiária; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

u) legitimação de posse. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 459, de 25/3/2009 convertida na Lei nº 11.977, de 7/7/2009\)*](#)

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada

coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

.....
CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR
.....

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

Art. 42-A. Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos deverá conter: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

I - parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e a contribuir para a geração de emprego e renda; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

II - mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

III - planejamento de ações de intervenção preventiva e realocação de população de áreas de risco de desastre; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

IV - medidas de drenagem urbana necessárias à prevenção e à mitigação de impactos de desastres; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

V - diretrizes para a regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares, se houver, observadas a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

VI - identificação e diretrizes para a preservação e ocupação das áreas verdes municipais, quando for o caso, com vistas à redução da impermeabilização das cidades. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.983, de 2/6/2014)

§ 1º A identificação e o mapeamento de áreas de risco levarão em conta as cartas geotécnicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 2º O conteúdo do plano diretor deverá ser compatível com as disposições insertas nos planos de recursos hídricos, formulados consoante a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 3º Os Municípios adequarão o plano diretor às disposições deste artigo, por ocasião de sua revisão, observados os prazos legais. (Parágrafo acrescido pela Medida

Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

§ 4º Os Municípios enquadrados no inciso VI do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado terão o prazo de 5 (cinco) anos para o seu encaminhamento para aprovação pela Câmara Municipal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo:

- I - demarcação do novo perímetro urbano;
- II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e

VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público.

§ 1º O projeto específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver.

§ 2º Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no *caput*, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012)

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- II - debates, audiências e consultas públicas;
- III - conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;
- IV - iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- V - (VETADO)

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*)

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

PROJETO DE LEI N.º 3.153, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para exigir a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para eventos de grande porte.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2180/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 20.

VI – os responsáveis por eventos de grande porte, conforme regulamento”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, incluiu, entre os seus instrumentos, a elaboração de planos de resíduos sólidos (art. 8º, inciso I). No seu art. 20 estabelece os geradores de resíduos que estão obrigados a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a saber: os serviços públicos de saneamento, as indústrias, os serviços de saúde, as empresas de mineração, os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos ou que, por sua natureza, composição ou volume não possam ser equiparados a resíduos domiciliares, as empresas de construção civil, os portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários, e os responsáveis por atividades agrossilvopastoris. Como se pode constatar, a lista abrange grandes geradores de resíduos, seja em volume seja em periculosidade.

Os grandes eventos esportivos, culturais, de negócios e outros, geram um grande volume de resíduos. Veja-se, a título de exemplo, o caso do Rock in Rio: no ano de 2017, que de acordo com Comlurb, foram coletadas 177 toneladas de lixo durante os três primeiros dias do festival. Felizmente, desde 2008, o festival adota um plano de gestão de resíduos sólidos que prevê a reutilização de materiais, redução na quantidade de resíduos encaminhados para aterros, produção de composto orgânico para uso em projetos de reflorestamento e o aumento da taxa de reciclagem. As ações especiais do festival já enviaram mais de 1.500 toneladas de resíduos para reciclagem ou valorização, o equivalente a cerca de 70% dos resíduos produzidos.

Outro exemplo positivo é o festival de música Lollapalooza, realizado em São Paulo. Desde 2014 os organizadores entregam toneladas de lixo para reciclagem. Em 2014 foram 12 toneladas e em 2018 nada menos do que 47,5 toneladas. Através do projeto Rock & Recycle, o público pode trocar sacos cheios de lixo reciclável por brindes. São mais de 500 voluntários distribuindo 2500 itens distribuídos ao público, um verdadeiro trabalho de conscientização do público.

Durante as Olimpíadas no Rio de Janeiro foram recolhidas, no período de 12 dias, 1.040 toneladas de resíduos em instalações olímpicas, praias e live sites – espaços de convivência montados para os Jogos, uma média de 87 toneladas por dia.

Esses exemplos mostram a importância de se exigir dos organizadores desses eventos, tendo em vista o volume de resíduos gerados, a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a exemplo do exigido

pela lei para outros grandes geradores. A elaboração desses planos favorece a redução da geração de resíduos, a reciclagem e a destinação correta dos resíduos gerados, reduzindo a pressão sobre os serviços de limpeza públicos e contribuindo para a diminuição dos impactos sobre a saúde e o meio ambiente.

É com esse propósito que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado VAVA MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

.....
CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS
.....

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente,

entre eles:

- a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
- f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção V **Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos**

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

- a) gerem resíduos perigosos;
- b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa,

à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

PROJETO DE LEI N.º 4.369, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Obriga as repartições públicas a fazerem a separação dos resíduos sólidos para a coleta seletiva.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6165/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As repartições públicas ficam obrigadas a proceder à separação dos resíduos sólidos para a realização da coleta seletiva.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às repartições públicas localizadas em municípios que não disponham de coleta seletiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos representam um grande desafio para o planejamento urbano e a gestão pública das nossas

idades. De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE, foram gerados em 2017 no país 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (um aumento de cerca de 1% em relação a 2016). Dos resíduos gerados, 71,6 milhões de toneladas foram coletadas, ou seja, 6,9 milhões de toneladas tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos resíduos coletados, 42,3 milhões de toneladas foram dispostas em aterros sanitários (59,1% dos resíduos coletado). As 29 milhões de toneladas restantes (40,9% dos resíduos coletados) foram despejadas em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas.

De acordo com o Compromisso Empresarial para Reciclagem - CEMPRE, o mercado de reciclagem no País movimenta cerca R\$ 3 bilhões. De todo lixo produzido no Brasil, 30% tem potencial para ser reciclado, porém apenas 3% deste total são efetivamente reciclados. Relatório do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) informa que o País perde R\$ 8 bilhões por ano quando deixa de reciclar todo o resíduo reciclável que é encaminhado para aterros e lixões nas cidades brasileiras.

Promover a reciclagem, como se vê, é uma forma eficaz de reduzir o volume de resíduos lançados no ambiente, em lixões e em aterros sanitários, e uma forma igualmente eficaz de reintroduzir no sistema produtivo matérias-primas que, de outro modo, teriam que ser extraídas da natureza. A reciclagem contribui, assim, para a conservação da natureza, a melhoria da saúde e qualidade de vida da população, e para o desenvolvimento econômico, com redução dos gastos com coleta e tratamento de lixo, redução do desperdício de matéria-prima e geração de emprego e renda, uma vez que grande parte do trabalho de coleta seletiva é feita por cooperativas de catadores.

Com o objetivo de fomentar a reciclagem estamos propondo que as repartições públicas sejam obrigadas a realizar a separação dos seus resíduos sólidos, para entrega à coleta seletiva. Dada a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 4.461, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para obrigar supermercados e hipermercados a recolherem embalagens de plástico, latas de alumínio e garrafas de vidro para entrega a cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou para a coleta seletiva.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6165/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 33 da Lei nº o seguinte § 9º:

“Art. 33.

.....

§9º Os hipermercados e supermercados estão obrigados a recolher embalagens de plástico, latas de alumínio e embalagens de vidro para entrega a cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou para a coleta seletiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos representam um grande desafio para o planejamento urbano e a gestão pública das nossas cidades. Estudo recente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, estima em 160 mil toneladas a geração diária de resíduos sólidos urbanos no Brasil. Entre 30% a 40% desse montante são considerados passíveis de reaproveitamento e reciclagem. Todavia, com um setor ainda pouco explorado no país, apenas 13% desses resíduos são encaminhados para a reciclagem. Dados do IBGE indicam que somente 22 milhões dos brasileiros têm acesso aos programas municipais de coleta seletiva, o que representa não mais do que 18% da população. O descarte desses resíduos, especialmente quando é feito de forma inadequada, causa danos ao meio ambiente e à saúde da população e constitui um inaceitável desperdício de recursos, que poderiam ser melhor aproveitados, gerando emprego e renda. O País perde aproximadamente R\$ 8 bilhões por ano ao enterrar materiais que poderiam ser reciclados após o consumo.

Os resíduos sólidos urbanos são responsáveis pelo lançamento de 53,2 milhões de toneladas de CO₂eq por ano na atmosfera, ou 2,3% total das emissões brasileiras, de acordo com o Observatório do Clima. A evolução da logística reversa, considerando a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos materiais e a promoção de novos hábitos na lida com os resíduos, contribui para melhorar nossa

pegada de carbono.

Cremos que fomentar a participação da população é fundamental para o crescimento da reciclagem no Brasil. Um modo de fazer isso é oferecendo pontos de coleta mais numerosos e acessíveis. O plástico, o alumínio e o vidro representam, respectivamente, 13%, 12% e 9% da composição gravimétrica dos resíduos da coleta seletiva no Brasil. Com o objetivo de estimular a reciclagem propomos que os hipermercados e supermercados assumam a obrigação de disponibilizar pontos de coleta de embalagens de plástico, latas de alumínio e embalagens de vidro para entrega a cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis ou para a coleta seletiva.

Dada a inequívoca importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nessa Casa para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

.....

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.463, DE 2019

(Do Sr. Lincoln Portela)

Obriga a instalação de lixeiras para coleta seletiva na entrada de parques.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6165/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 25 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o seguinte parágrafo único:

“Art. 25.....

Parágrafo único. O poder público é obrigado a instalar lixeiras para coleta seletiva na entrada de parques.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos representam um sério problema urbano. A disposição inadequada do lixo em lixões e aterros ou, o que é pior, o lançamento do lixo no ambiente causa danos para a saúde pública e o meio ambiente. Em face do problema, o poder público, nos três níveis de governo, vem elaborando e procurando implementar, em parceria com a iniciativa privada e a colaboração da população, planos para a gestão adequada dos resíduos sólidos.

Uma das estratégias previstas na legislação e implantada em muitos municípios, embora de modo ainda muito aquém do necessário, é a coleta seletiva. A coleta seletiva permite a reintrodução no processo de produção de bens de recursos que, de outro modo, seriam descarregados em lixões e aterros. O reaproveitamento econômico do lixo evita o desperdício de recursos, reduz o impacto ambiental decorrente do uso de matéria prima virgem, gera empregos e renda.

Os parques desempenham um papel de grande importância para a qualidade de vida nas cidades. As áreas verdes contribuem para a redução da poluição do ar, a infiltração da água das chuvas e, conseqüentemente, a redução das inundações,

fornece abrigo para animais, oferecem espaços para o lazer em contato com a natureza, dentre outros benefícios. Um dos problemas dessas áreas, que prejudicam os serviços sociais e ambientais prestado por elas, é o lixo jogado fora pelos usuários.

A colocação de lixeiras para a coleta seletiva na entrada dos parques é uma medida estratégica, por vários motivos: estimula os usuários a colocarem o lixo em locais corretos; educa para a importância da disposição adequada do lixo e sua separação para a coleta seletiva; reduz o impacto ambiental e estético sobre os parques e o trabalho necessário para limpá-los; contribui para a coleta seletiva, o reaproveitamento de materiais e a redução dos resíduos levados para lixões e aterros.

Promover a educação da população para o manuseio correto dos resíduos sólidos, com destaque para a coleta seletiva, é medida de longo alcance para melhorar a vida urbana, o meio ambiente e a economia. Esperamos, portanto, poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2019.

Deputado Federal **Lincoln Portela**
PL/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III **DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

.....

CAPÍTULO III **DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº

11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.406, DE 2019

(Do Sr. Vavá Martins)

Dispõe sobre as responsabilidades dos grandes geradores de resíduos sólidos na gestão desses resíduos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3153/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II, do art. 20, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea 'c':

Art. 20.

.....

II - c) os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que geram resíduos similares aos resíduos domiciliares, cujo volume diário, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros.

O art. 27, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 27.

.....

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas referidas na alínea 'c', do inciso II, do art. 20 são responsáveis pela contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos por elas gerados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - Abrelpe, foram gerados em 2017 no país 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (um aumento de cerca de 1% em relação a 2016). Dos resíduos gerados, 71,6 milhões de toneladas foram coletadas, ou seja, 6,9 milhões de toneladas tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos

resíduos coletados, 42,3 milhões de toneladas foram dispostas em aterros sanitários (59,1% dos resíduos coletado). As 29 milhões de toneladas restantes (40,9% dos resíduos coletados), foram despejados em lixões ou aterros controlados, que não possuem o conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas¹³.

A coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos tem um custo elevado para os municípios brasileiros. Os recursos aplicados pelos municípios em 2017 para fazer frente a todos os serviços de limpeza urbana no Brasil foram, em média, de R\$10,37 por habitante por mês. Em média, o custo de uma tonelada de resíduos levada pelos municípios aos aterros varia de R\$ 50 a R\$ 70. Não é sem motivo que, apesar do que exige a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, não se conseguiu acabar com os lixões no Brasil e, em muitos casos, observa-se um aumento no número de lixões em atividade.

É urgente, portanto, buscar soluções efetivas para o problema. Uma delas, sem dúvida, é estimular a redução na geração de resíduos, por meio de mudanças nos padrões de produção e consumo, pelo reuso de resíduos e pela reciclagem. Outra medida possível e necessária é obrigar os grandes geradores de resíduos, inclusive de resíduos similares aos resíduos domésticos, a assumirem a responsabilidade e os custos pela contratação da coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos. É esse o propósito da presente proposição.

Vale ressaltar, que tal projeto de lei, tem por objetivo incentivar a cadeia da reciclagem, afinal o processo de transformação de resíduo sólido que não seria aproveitado ou teria destinação incorreta, deverá ser substituído. Todos os resíduos deverão ser encaminhados as cooperativas/Associações locais, que incentivaram a economia circular, dessa forma será emprego e renda aos catadores. O ranking das cidades com melhores e piores índices de recuperação de materiais recicláveis mostram que a média nacional de recuperação de resíduos não atinge nem 3% e apenas 10 capitais brasileiras têm índices acima da média nacional. Com tal iniciativa, seria gerado vários postos de trabalho, incentivando a economia no Brasil e pra os cooperados.

Várias cidades, como São Paulo, Brasília, Porto Alegre e outras, já vem obrigando os grandes geradores de resíduos sólidos a cuidarem do próprio resíduo, com significativa economia para os cofres públicos. A obrigação de cuidar dos próprios resíduos vai estimular as empresas a reduzirem a geração de resíduos ou destinarem esses resíduos para a reciclagem, com o propósito de reduzir os custos da operação, com benefícios econômicos, sociais e ambientais para toda a sociedade. Além disso, a economia auferida pelas administrações públicas municipais vai gerar recursos para investimento em outros serviços públicos essenciais, seja no próprio sistema de gestão dos resíduos sólidos, seja em outros serviços igualmente importantes.

¹³ <http://abrelpe.org.br/panorama/>

Tendo em vista a inequívoca importância da matéria em comento, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2019.

Deputado VAVA MARTINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS
.....

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

- IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;
- V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

.....

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do gerador que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.547, DE 2019

(Do Senado Federal)

PLS nº 284/2018
Ofício nº 831/19 (SF)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir como diretrizes da política urbana o estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a conservação e o uso racional de energia, bem como a divulgação dessas práticas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9938/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

XVII – estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia;

.....

XX – divulgação dos sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos de que trata o inciso XVII.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de outubro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da

população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012\)*](#)

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013\)*](#)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015\)](#)

XIX - garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.699, de 2/8/2018\)](#)

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluam regras de acessibilidade aos locais de uso público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.000, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 253/2016

OFÍCIO nº 916/2019 - SF

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), e a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida), para estabelecer a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia como diretriz a ser observada nos imóveis usados pela Administração Pública direta e indireta e nos imóveis do Programa Minha Casa, Minha Vida.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9938/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Seção I do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-B:

“Art. 5º-B. A construção, a reforma, a compra e a locação de imóvel a ser usado pela Administração Pública direta ou indireta deverão ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

Art. 2º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009 (Lei do Programa Minha Casa Minha Vida), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 82-E:

“Art. 82-E. O PMCMV deverá ter como diretriz a utilização de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais, a economia de recursos naturais e a conservação e o uso racional de energia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior, cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

§ 3º Observado o disposto no *caput*, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#))

Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014](#))

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea c do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de

Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o *Diário Oficial da União*, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

XX - produtos para pesquisa e desenvolvimento - bens, insumos, serviços e obras necessários para atividade de pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento de tecnologia ou inovação tecnológica, discriminados em projeto de pesquisa aprovado pela instituição contratante. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Fica autorizado o custeio, no âmbito do PMCMV, da aquisição e instalação de equipamentos de energia solar ou que contribuam para a redução do consumo de água em moradias. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

Art. 82-A. Enquanto não efetivado o aporte de recursos necessários às subvenções econômicas de que tratam os incisos I e II do art. 2º e o art. 11 desta Lei, observado o disposto na lei orçamentária anual, o agente operador do FGTS, do FAR e do FDS, que tenha utilizado as disponibilidades dos referidos fundos em contratações no âmbito do PMCMV, terá direito ao ressarcimento das quantias desembolsadas, devidamente atualizadas pela taxa Selic. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 82-B. O PMCMV, nos termos do art. 1º desta Lei, tem como meta promover a produção, aquisição, requalificação e reforma de dois milhões de unidades habitacionais, a partir de 1º de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014, das quais, no mínimo, 220.000 (duzentas e vinte mil) unidades serão produzidas por meio de concessão de subvenção econômica na forma do inciso I do § 1º do art. 6º-B, nas operações de que trata o inciso III do caput do art. 2º, a beneficiários finais com renda de até R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), respeitados os valores consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais."

Parágrafo único. As diretrizes para a continuidade do programa poderão ser complementadas no plano nacional de habitação a ser apresentado pelo Poder Executivo federal mediante projeto de lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 82-C. Para o exercício de 2011, a União fica autorizada a utilizar os recursos previstos nos arts. 2º, 5º, 12, 18 e 19 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011](#))

Art. 82-D. No âmbito do PMCMV, no caso de empreendimentos construídos com recursos do FAR, poderá ser custeada a edificação de equipamentos de educação, saúde e outros complementares à habitação, inclusive em terrenos de propriedade pública, nos termos do regulamento.

§ 1º A edificação dos equipamentos de que trata o *caput* está condicionada à existência de compromisso prévio do Governo Estadual, Municipal ou Distrital em assumir a operação, a guarda e a manutenção do equipamento, imediatamente após a conclusão da obra, e colocá-lo em funcionamento em prazo compatível com o atendimento da demanda do empreendimento, nos termos do regulamento.

§ 2º Caso a operação não seja iniciada no prazo previsto no termo de compromisso, o ente responsável deverá ressarcir o FAR com os recursos gastos com a edificação, devidamente atualizados.

§ 3º Os equipamentos de que trata o *caput* serão incorporados ao patrimônio do ente público proprietário do terreno no qual foi realizada a edificação ou doados ao ente público responsável pela operação, guarda e manutenção, caso a edificação seja realizada em terreno de propriedade do FAR.

§ 4º Quando a edificação tiver que ser realizada em terreno cuja propriedade não seja do ente público responsável pela operação, guarda e manutenção dos equipamentos, o termo de compromisso deverá contar com a participação de todos os entes envolvidos como também prever a obrigação de transferência do uso ou da propriedade para o mencionado ente responsável pela operacionalização. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.722, de 3/10/2012](#))

Art. 83. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Guido Mantega

Paulo Bernardo Silva

Carlos Minc

Márcio Fortes de Almeida

PROJETO DE LEI N.º 6.044, DE 2019

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a conscientização, em condomínios, acerca do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9938/2018.

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre a conscientização, em condomínios, acerca do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 35.

.....
§ 2º Os condomínios edilícios horizontais ou verticais, residenciais ou comerciais, facilitarão a divulgação de materiais de conscientização acerca do sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos a seus condôminos e funcionários.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

.....
 Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

.....
 Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no *caput*, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.424, DE 2019

(Do Sr. Gildenemyr)

Institui o "PIC Sustentável - Programa de Incentivo a Construção ou Reforma Sustentável de Residências" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9938/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o PIC Sustentável - Programa de Incentivo a Construção ou Reforma Sustentável de Residências, que tem por objetivo conceder incentivo financeiro ou linha de crédito que impulse o crescimento da construção ou reforma ambientalmente sustentável, com a adoção de sistemas e tecnologias que objetivem a redução de impactos ambientais.

Parágrafo único. Entende-se por sustentável o uso de recursos, sistemas, tecnologias e bens da natureza que não comprometam sua disponibilidade para as gerações futuras, nem impactem negativamente o meio ambiente.

Art. 2º O PIC Sustentável tem por objetivo financiar cidadãos interessados em construir ou aumentar o grau de sustentabilidade de sua residência.

Parágrafo único. Para efeitos de enquadramento no programa o interessado deverá apresentar um projeto arquitetônico de caráter sustentável, para reforma ou para construção, aprovado por profissional devidamente registrado no órgão competente, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O PIC Sustentável estabelecerá três níveis de complexidade:

I - baixa complexidade, que consiste em operações básicas como:

- a) revisão e substituição de toda a rede elétrica da residência;
- b) substituição de lâmpadas por modelos fluorescentes;
- c) instalação de sensores de presença;
- d) aquisição de jateadores ou arejadores de torneira;
- e) chuveiros pressurizados.

II - média complexidade, que consiste em operações básicas como:

- a) substituição da caixa acoplada do vaso sanitário, por modelo com acionamento de descarga de duplo fluxo;

- b) substituição de aparelhos eletroeletrônicos por modelos mais eficientes,
- c) reformas em locais onde se melhore a passagem de luz do dia.

III - alta complexidade, envolvendo reformas ou construções com maior custo, como:

- a) aquisição e instalação de placas de energia fotovoltaica (energia solar);
- b) aquisição e instalação de sistemas de aproveitamento de águas das chuvas;
- c) implantação de telhados verdes, que consiste na aplicação e uso de um tipo de solo especial (substrato) e vegetação sobre uma superfície impermeável;
- d) implantação de Estação de Tratamento Biológico de Esgoto.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias agências das Nações Unidas já alertaram que a mudança climática vai tornar a disponibilidade de água menos previsível em alguns lugares. A previsão é que o aumento das temperaturas e chuvas mais variáveis reduza a produtividade das culturas em muitas regiões tropicais em desenvolvimento, onde a segurança alimentar já é um problema, diz a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Habitantes de quase 400 regiões do planeta já estão vivendo sob condições de "extremo estresse hídrico", segundo um novo relatório do World Resources Institute (WRI).¹⁴ Quase um terço da população global – 2,6 bilhões de pessoas – vive em países em situação de estresse hídrico "extremamente alto", incluindo 1,7 bilhão em 17 nações classificadas como "extremamente carentes de água", segundo o WRI.

O temor é que a escassez de água possa causar além de doenças e mortes, o deslocamento de milhões de pessoas, gerando conflitos e instabilidade política. E de acordo com a Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação, baseada nas tendências existentes, a escassez de água em alguns lugares áridos e semiáridos causará o deslocamento de 24 milhões a 700 milhões de pessoas até 2030.

Esse cenário não se repete no Brasil, mas alguns Estados brasileiros já apresentam um parâmetro "baixo-médio", diferente de boa parte da realidade nacional. Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), o Brasil possui cerca de 12% da disponibilidade de água doce do planeta, mas a distribuição natural desse recurso não é equilibrada.

A região Norte, por exemplo, concentra aproximadamente 80% da quantidade de água disponível, mas representa apenas 5% da população brasileira. Já as regiões costeiras abrigam mais de 45% da população e apenas 3% dos recursos hídricos do país.

¹⁴ Centro de pesquisa sediado em Washington.

Temos testemunhando nos últimos anos a ocorrência cada vez mais frequente de graves crises hídricas em São Paulo e no Distrito Federal, por exemplo, que se viram obrigados a mudar práticas e se adequar a atual condição de racionamento.

Mas essa situação no Sudeste e Centro-Oeste do país é o cotidiano de diversas regiões do Nordeste, que têm sido castigadas pelas crônicas secas, atingindo o equilíbrio das bacias hidrográficas na nação.

O São Francisco, rio que dá nome a maior bacia hidrográfica do Sertão, viu sua nascente principal secar. O rio não sofreu devido aos seus afluentes, mas chegou a preocupar quem vive de sua água.

Os reflexos podem ser percebidos também no setor energético. Os atuais reajustes tarifários nas contas de energia elétrica se dão justamente pelos problemas com o abastecimento de água, que muda a produção das hidrelétricas. Dessa forma se viu necessário apelar às termelétricas que tem um nível de produção de energia muito mais caro. Muito se tem dito sobre o problema, mas poucas têm sido as ações adotadas para o seu necessário enfrentamento.

Uma das diretrizes do Estatuto da Cidade é o estímulo à utilização de “sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivam a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais”.

Nosso país não dispõe de uma política ou programa de incentivo à construção sustentável na área de habitação, embora seja uma necessidade premente no âmbito da construção civil. É cada vez mais necessário aplicar padrões sustentáveis às construções e às habitações como, por exemplo, o uso de materiais recicláveis e fontes alternativas de energia.

Os programas Luz Para Todos e Minha Casa Minha Vida têm contribuído de forma efetiva para a satisfação das necessidades de habitação plena e digna da população, mas com o passar dos anos, o agravamento das crises hídrica e energética nos obrigam a pensar a criação de um programa específico de cunho ambiental.

Em face do quadro exposto sentimo-nos compelidos a apresentar a presente proposição, na expectativa do podermos contar com o apoio desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado GILDENEMYR
(PL/MA)

PROJETO DE LEI N.º 194, DE 2020

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estimular a gestão associada entre municípios de pequeno porte para implantação e manutenção de aterros sanitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7929/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, fica acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 42

IX – implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários por municípios de pequeno porte.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que a implantação de aterros sanitários por municípios de pequeno porte se mostra quase sempre inviável do ponto de vista econômico, haja vista os altos custos envolvidos para sua implantação e manutenção. Esta é uma das razões pelas quais a existência de aterros controlados ou, mesmo, de verdadeiros lixões ainda seja a realidade observada na grande maioria dos municípios brasileiros, com todos os efeitos deletérios daí decorrentes. Contudo, existem diversas situações em que a implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários, sobretudo por municípios de pequeno porte, apresentam viabilidade econômica, ainda mais se houver medidas indutoras e linhas de financiamento para atender a essa iniciativa.

Assim, esta proposição objetiva inserir tal previsão na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), para estimular a gestão associada de municípios quanto a essa questão. A iniciativa terá reflexos não só econômicos, mas também ambientais e sociais, contribuindo para a gradual extinção desse verdadeiro flagelo nacional, que são os lixões ainda espalhados pela maioria dos municípios brasileiros.

Esse dispositivo reforçará o previsto no § 1º do art. 16 da Lei, segundo o qual *“serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos”*. Também complementarará o previsto no inciso I do § 1º do art. 18, segundo o qual *“serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que: I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16”*.

Apelo aos ilustres Pares, pois, para a rápida discussão e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado GENINHO ZULIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos

sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas

à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de

financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;
- VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

PROJETO DE LEI N.º 469, DE 2020

(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)

Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como *long necks*, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4461/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta, em todo o território nacional, a coleta e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis, popularmente conhecidas como *long necks*.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendam diretamente ao consumidor final produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis, comumente conhecidas como *long necks*, ficam responsáveis pela coleta desse produto.

§ 1º O recolhimento das garrafas descritas nesta Lei ficará sob a responsabilidade dos fabricantes ou produtores, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas, a fim de se atender ao disposto neste parágrafo.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendam bebidas em garrafas de vidros do tipo *long neck*, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em espaços visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados, varejistas ou atacadistas, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta das garrafas de vidros do tipo *long neck*, em espaços visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

Art. 4º Fica facultada a terceiros a coleta dos vasilhames *long neck* nos locais de depósito para posterior revenda aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais) na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. O valor previsto no artigo anterior será reajustado conforme a taxa Selic.

Art. 6º O Poder Público Municipal, Estadual ou Federal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei é uma reiteração do que já vem sendo editado em diversos municípios de nossa nação. Trata-se de um mecanismo que busca minimizar a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação final, em todo o território nacional, às garrafas de vidro não retornáveis, popularmente conhecidas como *long necks*.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas *Long neck* representa, na atualidade, um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causando enchentes e alagamentos, como outrora se viu em todo o país, mormente em Minas Gerais.

Ademais, a demora no período de decomposição do material, estimada em milhões de anos ou tempo indefinido, é um outro grave problema.

A grande maioria dessas garrafas de vidro é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, inclusive as *long necks*, como já afirmado, têm sua decomposição dificultada ou por tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e

líquidos.

No entanto, ao invés de ações efetivas para reciclar esse material, o país está diante de um incremento de mais de 100% (cem por cento) na produção desse produto, especialmente no caso das bebidas alcoólicas em garrafas de vidro, onde se observa cada vez mais o consumo dessa espécie.

Isso significa dizer que, como consequência lógica, estamos na iminência de dobrar o número de unidades jogadas na natureza. Por tal motivo, não há como se permitir a produção indiscriminada de bebidas alcoólicas em garrafas, ainda que de pequena dimensão, porquanto entram facilmente em bueiros e galerias de águas pluviais, em virtude do tamanho. A única saída, portanto, é a reciclagem e reutilização desse tipo de produto.

A norma que ora se propõe segue o exemplo de alguns países que estão bem avançados do tratamento de seus resíduos sólidos. Na Europa, podemos citar a Dinamarca, que já impôs barreiras para a produção de embalagens não retornáveis para bebidas alcoólicas há mais de uma década.

Neste sentido, apresentamos este Projeto, solicitando o apoio dos nobres colegas deputados para a sua imediata aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **DELEGADO MARCELO FREITAS** - PSL/MG

PROJETO DE LEI N.º 3.980, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica estabelecido a todos os municípios brasileiros a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo, na exta proporção da coleta atualmente realizada.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2180/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a todos Municípios Brasileiros a obrigatoriedade da coleta seletiva de lixo.

Art. 2º O poder público municipal deverá no prazo máximo de 2(dois) anos acabar com a coleta comum de lixo existente para estabelecer a coleta seletiva de lixo em seu município.

§ 1º Entende-se por coleta seletiva de lixo, aquela que separa os materiais reciclados, tais como metais, plásticos, vidros, papeis e demais componentes, do lixo orgânico não reciclável.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inadmissível o Brasil não reciclar seu lixo, montanhas de lixo se acumulam, prejudicando a natureza e consequentemente a sociedade em geral.

A coleta seletiva é um caminho excelente para a redução de resíduos e descarte inadequado de lixo em aterros sanitários, rios e mares. Trata-se do combate a um dos maiores problemas ambientais que o planeta enfrenta atualmente e que afeta animais, seres humanos e o meio ambiente como um todo.

Isso porque materiais como vidro, alumínio e plástico podem levar centenas e até milhares de anos para se decompor, o que deixa a natureza e a humanidade expostas a um risco cada vez mais eminente.

A coleta seletiva e a reciclagem, além de evitar a contaminação e a deterioração da natureza, ainda gera renda para milhares de famílias que tem como fonte de subsistência a coleta seletiva e a reciclagem de materiais.

Por isso, separe o resíduo orgânico do reciclável e dê a destinação correta para o seu lixo. Caso não haja coleta de recicláveis na sua rua ou bairro, procure levar o lixo reciclável até pontos de coleta ou cooperativas, ou Faculdades , universidades , escolas , publicas ou colégios . O planeta agradece.

Por se tratar de proposta justa, que pode proporcionar um grande apoio e incentivo aos atletas brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.826, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

“Estabelece a obrigatoriedade da existência de caixas de retenção de esgoto nos prédios e construções que geram resíduos poluentes”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9938/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de colocação de caixas de retenção de

esgotos, em todo o território nacional, para atividades comerciais ou industriais de pequeno e médio porte, que produzam resíduos poluentes em sua cadeia comercial ou produtiva.

§ 1º As empresas que tratam este artigo são aquelas que produzem efluentes líquidos ou sólidos que impactam negativamente o meio ambiente, causando poluição ambiental.

Art. 2º As caixas de retenção que trata o artigo anterior deverão ser limpas por empresa credenciada, de acordo com a necessidade estabelecida pelo fabricante das referidas caixas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de caixas de retenção para empresas de pequeno e médio porte que produzam material agressor ao meio ambiente, tais com, lava – rápidos, oficinas mecânicas, postos de gasolina e etc.

O efluente de lava - rápidos e oficinas mecânicas e postos de combustível, dentre outros, apresentam alguns componentes básicos, água, sólidos, areia, terra, óleos e graxas.

As substâncias acima são passíveis de separação da água através de diversas alternativas tecnológicas disponíveis no mercado, portanto qualquer ação que possa minimizar os impactos no meio ambiente é salutar a toda a sociedade.

Pesquisas feitas em postos de gasolina revelaram a existência de 37 compostos tóxicos nos sedimentos das caixas separadoras e 19 na coluna de água da caixa separadora.

Muitos destes compostos são PAHs (Polycyclic aromatic hydrocarbons), perigosos tanto para os seres vivos como para os recursos naturais. A adoção de técnicas de separação dessas substâncias reduz os impactos negativos sobre o meio ambiente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 06 de outubro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.980, DE 2020

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 950/2022, CONFORME DESPACHO DO SEGUINTE TEOR: DEFIRO. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 639/2015, COM O QUAL TRAMITA O PROJETO DE LEI N. 924/2022 E OUTROS CINCO PROJETOS DE LEI, TODOS DISPONDO SOBRE O APROVEITAMENTO ENERGÉTICO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, DO PROJETO DE LEI N. 9.938/2018. **DESAPENSE-SE, ENTRETANTO, O PROJETO DE LEI N. 4.980/2020 DO PROJETO DE LEI N. 639/2015 E SE O APENSE AO PROJETO DE LEI N. 1.739/2007.** EM DECORRÊNCIA DISSO, REDISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 639/2015 E SEUS APENSADOS ÀS COMISSÕES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, DE MINAS E ENERGIA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD), E SE OS SUBMETAM AOS REGIMES DE DELIBERAÇÃO CONCLUSIVO NO ÂMBITO DAS COMISSÕES (ART. 24, II, DO RICD) E DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO. PUBLIQUE-SE.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A redação do art. 47º da Lei 12.305/2010 passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 47. [...]

III - utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios;

IV - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

V - outras formas vedadas pelo poder público.

[...]

§ 3º A proibição prevista no inciso III abrange também as cooperativas e associações de catadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vista como uma saída rápida e barata para lidar com a enorme quantidade de lixo produzido pelos meios urbanos, a incineração reduz em até 70% o volume inicial dos resíduos e facilita a administração dos aterros e lixões, evitando mau cheiro e afastando animais e insetos que seriam atraídos pelo lixo.

No entanto, além de gerar gases que contribuem para o aquecimento do planeta, a queima dos resíduos sólidos despeja toneladas de substâncias poluentes e tóxicas na atmosfera, solo e lençóis freáticos.

A queima de plásticos e polímeros comuns no lixo doméstico, tais como o PVC, geram dióxido de enxofre e dióxido de nitrogênio, responsáveis pela chuva ácida, e as dioxinas, grupo de compostos bioacumulativos e tóxicos, que são conhecidos por serem extremamente cancerígenos.

Além disso, dentro do lixo urbano há o descarte irregular de pilhas, baterias e componentes eletrônicos, que possuem metais pesados, extremamente tóxicos e com alto poder de disseminação.

A Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. E, portanto, a atuação do Parlamento com a aprovação de normas que regulamentem o descarte de máscaras mostra-se necessária e urgente.

Portanto, apesar de ser uma saída barata para o grave problema de acúmulo de lixo, tendo em vista seu potencial de poluir e matar, a incineração não deve encontrar espaço dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2020.

Dep. Célio Studart
PV/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....
CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;
- II - lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do *caput*.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

- I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
 - II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;
 - III - criação de animais domésticos;
 - IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;
 - V - outras atividades vedadas pelo poder público.
-

PROJETO DE LEI N.º 5.150, DE 2020
(Do Sr. Alexandre Frota)

“Obriga a todos os municípios brasileiros que mantenham coletores seletivos de lixo reciclável, nos locais onde houver aglomeração e dá outras providências”

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3980/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios brasileiros ficam obrigados a manter em locais públicos, onde haja aglomeração de pessoas, lixeiras para a coleta de resíduos recicláveis, nas cores já padronizadas nacionalmente.

§ 1º Entende-se por locais onde haja aglomeração de pessoas, praças, terminais rodoviários, ginásios, escolas, ruas de grande movimentação de pedestres e todos os demais locais em que transitem pessoas em número considerável.

Art. 2º A definição de colocação em locais privados, tais como empresas, casa de shows, grandes comércios e todos os locais de aglomeração de pessoas que não sejam públicos, será regulado por órgão municipal no máximo em 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão da reciclagem de lixo é uma das formas de se evitar a poluição ambiental nos municípios brasileiros.

É obrigação dos municípios facilitar a coleta e o descarte de todo material reciclável, inclusive o descarte seletivo, como já definido por cores das lixeiras.

A colocação destas lixeiras para descarte de material reciclável em locais de grande movimentação, tais como praças, escolas e etc. fará com que o correto recolhimento destes materiais recicláveis seja mais produtivo para a própria prefeitura do município.

Com este projeto temos a certeza que a população ficará cada dia mais consciente da questão da proteção ambiental, e da extrema necessidade da reciclagem do lixo.

As empresas privadas também terão que participar deste programa de combate ao descarte irregular de lixo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.159, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"Todo município com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes deverá manter um local apropriado para o descarte de material de construção inutilizado, entulho, e dá outras providências"

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1190/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios brasileiros com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes ficam obrigados a manter uma área para descarte de materiais inservíveis produzidos por reformas e construções prediais.

§ 1º O local a ser destinado para o descarte do caput deste artigo deverá ser previamente aprovado pelo Secretária do Meio Ambiente Estadual ou órgão correlato.

§ 2º Deverão ser obedecidas todas as regras ambientais de descarte deste tipo de material, para que não agrida o meio ambiente.

Art. 2º O Poder Público municipal regulará a utilização deste local, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, inclusive com previsão punitiva de quem desobedecer a lei específica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A questão do descarte de materiais de construção predial no país tem gerado problemas ambientais.

O descarte irregular deste material além de produzir uma poluição ambiental tem causado transtornos a população em geral, pois o acúmulo daquilo que não se utiliza mais na construção civil pode ser abrigo de roedores, insetos e animais peçonhentos, colocando em risco a população onde foi feito o descarte irregular.

A prefeitura local irá normatizar o uso, de forma que quem descumprir a lei municipal deverá ser penalizado.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.212, DE 2020 **(Do Sr. Alexandre Frota)**

“Cria em todos os municípios brasileiros a Unidade de Conservação Verde e dá outras providências”

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6139/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os Municípios ficam obrigados a manter uma Unidade de Conservação Verde dentro de seus limites territoriais.

Art. 2º A transformação de áreas naturais remanescentes dos Municípios em Unidades de Conservação Verde, que terão o caráter de permanente de proteção à biodiversidade.

Art. 3º As Prefeituras Municipais ficarão responsáveis pela criação dos projetos de manejo destas Unidades, com a finalidade de perpetuar e ampliar para que possam gerar benefícios a toda a sociedade.

§ 1º Deverão compor os projetos o diagnóstico socio ambiental, planos de manejo, estruturação da cadeia produtiva de recursos naturais e implantação para uso público.

§ 2º As unidades que trata o artigo 1º poderão e deverão ser catalisadoras de processos de compensação ambiental dentro do município que a compõe

§ 3º O estímulo de jovens para adquirirem conhecimento ambiental prático e o trabalho voluntário também compõe o projeto.

Art. 4º Os municípios terão o prazo de 90 dias para regulamentar esta lei

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de lei tem por objetivo a criação de Unidades de Conservação Verde.

Os seres humanos só conseguem sobreviver graças à natureza. Afinal, usamos os animais e plantas para nos alimentar, água para beber e tomar banho, e muitos outros recursos que nem percebemos.

Você já pensou que a cadeira onde sentamos é feita de madeira, que veio de uma árvore? Grande parte das roupas é feita de algodão, que também vem de uma planta. Proteger a natureza não é só cuidar da Mata Atlântica, mas sim preservar cada lugar por onde passamos e cada ser vivo que encontramos pelo caminho.

Na luta para salvar o planeta, todos podem participar. Nunca é cedo nem tarde demais para fazer sua parte. Separar o lixo reciclável do orgânico (não reciclável) é uma medida rápida e simples que ajuda a diminuir em até 40% a quantidade de material que vai parar nos lixões.

Uma latinha que se joga na rua, por exemplo, pode parecer apenas uma latinha. Mas, somada com outras, chega a entupir bueiros e causar enchentes. Por isso, se cada um

ajudar um pouquinho, o planeta agradece de montão!

Uma das estratégias mais eficientes para conservar a biodiversidade é transformar áreas naturais remanescentes em Unidades de Conservação. As Unidades de Conservação (UCs) têm como objetivo principal proteger a biodiversidade, por meio da manutenção dos recursos genéticos, da diversidade de espécies e de ecossistemas, recursos hídricos e edáficos, proteger paisagens naturais, e promover a restauração de ecossistemas degradados. Além disso, podem ser usadas como áreas de recreação, sobrevivência e sustentação de famílias tradicionais, ou palco para pesquisas.

As Unidades de Conservação Verde demonstram cada vez mais que podem gerar benefícios ambientais, sociais, culturais e econômicos, e que devem estar na pauta de instituições públicas e privadas e das demais estratégias globais de preservação da sociobiodiversidade.

O Projeto, a fim de auxiliar no processo de ampliação, perpetuação e manejo das áreas naturais protegidas, atua em toda a cadeia de planejamento e gestão dessas áreas, desde a elaboração de diagnósticos socioambientais, planos de manejo, estruturação de cadeias produtivas de recursos naturais, implantação de infraestrutura de uso público, cooperação para gestão de áreas protegidas, além de exercer a função de catalisador de processos de compensação, promovendo a regularização fundiária e ambiental de propriedades rurais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 19 de Novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 729, DE 2021

(Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre o uso de água de reuso em regiões com baixo índice pluviométrico.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-724/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre o uso de água de reuso
em regiões com baixo índice pluviométrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As novas edificações residenciais e industriais, em regiões com baixo índice pluviométrico, deverão implantar sistemas de reuso de água.

Art. 2º Os critérios para a definição das regiões com baixo índice pluviométrico e os percentuais mínimos de utilização de água de reuso em cada edificação serão estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O percentual mínimo de utilização de água de reuso considerará a destinação da edificação, a natureza do processo industrial ou comercial, o porte econômico da empresa, a área construída, o consumo de água, e o volume e os parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos.

Art. 3º Os edifícios em construção ou já construídos na data de publicação desta lei deverão alcançar os percentuais mínimos de utilização de água de reuso de que trata o art. 2º no prazo de cinco anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor decorridos 180 dias da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A água é um recurso fundamental para a vida humana e para o desenvolvimento econômico. Os recursos hídricos, entretanto, embora renováveis, impõem limites à sua utilização. O crescimento da demanda combinado com o mau uso da água (desperdício, poluição dos mananciais e perdas nas redes de distribuição) têm colocado várias cidades brasileiras em sérias dificuldades. O problema tem sido agravado pela redução da pluviosidade em determinadas regiões em determinados momentos.

A Região Sudeste, em especial São Paulo, enfrentou uma crise hídrica a partir de 2013 e com mais força entre 2014 e 2015. Foi a maior crise hídrica em São Paulo dos últimos 80 anos. O baixo índice pluviométrico observado na região pode ter sido um evento extremo único. Mas em um cenário em que as temperaturas estão cada vez mais altas, as condições para a ocorrência de novas crises hídricas continuam persistem. Pesquisas indicam que existe uma grande probabilidade de a região Sudeste do Brasil, e também a região metropolitana de São Paulo, continuarem a sofrer oscilações de extremos climáticos em decorrência da elevação da temperatura global, podendo levar à ocorrência de secas ou inundações.

Em 2017, o Distrito Federal enfrentou a pior crise hídrica da sua história, o que obrigou a população. Uma combinação de intenso crescimento populacional, falta de investimento em infraestrutura de captação e distribuição e precipitações muito abaixo das médias históricas obrigou a população, pela primeira vez, a enfrentar um racionamento.

Em março de 2018, o Brasil tinha 917 municípios em crise hídrica, ou seja, em situação de emergência por seca ou estiagem, 211 municípios na Bahia, 196 na Paraíba, 153 no Rio Grande do Norte, 123 em Pernambuco, 94 no Ceará, 40 em Minas Gerais, 38 em Alagoas, 18 no Rio de Janeiro, 17 do Rio Grande do Sul, além de registros em outros estados.

A Agência Brasil informou em relatório publicado pela Organização das Nações Unidas de 2015, que o consumo de água nas últimas décadas cresceu duas vezes mais do que a população. A estimativa é que a demanda cresça ainda 55% até 2050.

Como se vê, o problema é sério e demanda a adoção medidas efetivas para sua solução. Uma das medidas possíveis é a massificação da utilização da água de reuso ou água cinza.



Águas cinzas, em residências, são aquelas provenientes de chuveiros, pias (com exceção da cozinha), máquinas de lavar roupas, tanques. Elas possuem qualidade inferior a pluvial e por este motivo, após tratamento, são utilizadas somente para demandas de uso não potáveis, como irrigação, lavação de pisos e calçadas, descargas dos vasos sanitários. Por conta da qualidade da água, seu sistema deve ser totalmente separado do de água potável.

As inúmeras experiências nessa área têm demonstrado a viabilidade técnica e econômica dos sistemas de reuso de água, com grande economia no consumo de água potável. Para a lavagem de 8 quilos de roupa, por exemplo, são utilizados cerca de 100 litros de água, volume suficiente para dar 16 descargas. A sua adoção em larga escala vai ajudar de modo significativo ao enfrentamento das futuras crises hídricas.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2019-11726



PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Proíbe a venda de bens de consumo não duráveis com dupla embalagem.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1788/2019.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Proíbe a venda de bens de consumo não duráveis com dupla embalagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda de bens de consumo não duráveis com dupla embalagem quando a embalagem externa tiver função apenas estética.

Art. 2º A relação dos bens de consumo alcançados pelo disposto nesta Lei será estabelecida em regulamento.

Art. 3º A inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e em seu regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Abrelpe - Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais, o Brasil gerou 78,4 milhões de toneladas de resíduos sólidos urbanos (RSU) em 2017. Destes, 71,6 milhões de toneladas foram coletados, ou seja, 6,9 milhões de toneladas de resíduos não foram objeto de coleta e, conseqüentemente, tiveram destino impróprio. No tocante à disposição final dos RSU coletados, cerca de 42,3 milhões de toneladas (59,1%), foram dispostas em aterros sanitários. O restante, que corresponde a 40,9% dos resíduos coletados, foi despejado em locais inadequados por 3.352 municípios brasileiros, totalizando mais 29 milhões de toneladas de resíduos em lixões ou aterros controlados, que não possuem o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219945398300>



conjunto de sistemas e medidas necessários para proteção do meio ambiente contra danos e degradações, com danos diretos à saúde de milhões de pessoas.

No Brasil, aproximadamente um quinto do lixo é composto por embalagens. São 25 mil toneladas de embalagens que vão parar, todos os dias, nos depósitos de lixo. Cerca de 80% das embalagens são descartadas após usadas apenas uma vez. Como nem todas seguem para reciclagem, este volume ajuda a superlotar os aterros e lixões, exigindo novas áreas para depositarmos o lixo que geramos. Isso quando os resíduos seguem mesmo para o depósito de lixo.

Recentemente, foi descoberta uma enorme quantidade de lixo boiando no meio do oceano Pacífico - uma área igual a dois Estados Unidos. Esse grande depósito de entulho se formou com o lixo jogado por barcos, plataformas petrolíferas e vindos dos continentes, sendo reunido devido às correntes marítimas. Acredita-se que lá exista algo em torno de 100 milhões de toneladas de detritos. Uma boa quantidade é composta de embalagens e sacolas plásticas. Estima-se que resíduos plásticos provoquem anualmente a morte de mais de um milhão de aves e de outros 100 mil mamíferos marinhos.

Muitos produtos, como creme dental, para citar um exemplo em evidência, além da embalagem principal que acondiciona o produto, possuem uma segunda embalagem, que tem função meramente estética e que poderia ser dispensada. O impacto ambiental das embalagens poderia ser reduzido com a eliminação das embalagens desnecessárias. É com esse propósito que estamos apresentando a presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LEONARDO GADELHA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219945398300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 2021
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre incentivo à instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5150/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre incentivo à instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, para dispor sobre incentivo à instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 41
.....
.”

§ 4º Nas cidades de que trata o **caput** deste artigo o poder público incentivará a instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis compatível com o plano diretor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, dispõe sobre a obrigatoriedade de planos diretores nas cidades. Esse dispositivo estipula os requisitos para que uma cidade seja forçada a elaborar seu plano diretor. É preciso registrar que o plano diretor é aprovado por lei municipal e é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212968620200>



Assim, por meio desta proposição, temos a intenção de modificar esse artigo do Estatuto da Cidade, de forma a dispor sobre incentivo à instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis de maneira compatível com o plano diretor de cada uma das cidades onde é obrigatória a elaboração e implantação desse instrumento da política urbana.

Salientamos que a realidade mundial nos mostra como é crucial a questão dos resíduos, ainda mais em grandes centros urbanos. Portanto, nossa intenção é criar uma forma de incentivar a reciclagem e o destino dado aos resíduos, por meio da instalação de pontos de coleta de materiais recicláveis.

É por isso que propomos a alteração do mencionado dispositivo, de forma a também impulsionar o trabalho de cooperativas que fazem esse tipo de ofício, coletando e transformando em novos produtos o material reciclável.

Por fim, além de ser uma iniciativa em prol do meio ambiente, é uma iniciativa que tende a gerar mais empregos para famílias que dependem disso para sobreviverem.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Estatuto da Cidade.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

2021-5992



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212968620200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III
DO PLANO DIRETOR

Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º (VETADO)

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

VI - incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos. [Inciso acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#)

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do *caput*, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

§ 3º As cidades de que trata o *caput* deste artigo devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.284, DE 2021

(Do Sr. Abílio Santana)

Proíbe a exposição, lançamento ou destinação, de material orgânico ou não, líquidos ou sólidos, matéria viva ou não, objetos sólidos ou rejeitos, que afetem, atentem ou poluam o meio ambiente, obstruam a livre circulação de pessoas e veículos, em todo Território Nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2069/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ABÍLIO SANTANA)

Proíbe a exposição, lançamento ou destinação, de material orgânico ou não, líquidos ou sólidos, matéria viva ou não, objetos sólidos ou rejeitos, que afetem, atentem ou poluam o meio ambiente, obstruam a livre circulação de pessoas e veículos, em todo Território Nacional.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Proíbe a exposição, lançamento ou destinação, de material orgânico ou não, líquidos ou sólidos, matéria viva ou não, objetos sólidos ou rejeitos, que afetem, atentem ou poluam o meio ambiente, obstruam a livre circulação de pessoas e veículos, em todo Território Nacional, nos seguintes locais:

I - praias, mares e demais corpos hídricos;

II - em vias públicas, passeios e locais públicos de Todo território Nacional;

III - outras formas vedadas pelo poder público.

Art. 2º. As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos descritos no art. 1º e seus incisos, deverão ser aplicadas pela autoridade governamental competente, e consistirão em:

I - multa de 20(vinte) salários-mínimos;

II - multa de 60(sessenta) salários-mínimos em caso de reincidência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana

Para verificar a assinatura, acesse <https://impega.autenticidade.com.br/signatura/camara-leg.br/CD/16512521900>

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

Atualmente a questão da qualidade da limpeza ambiental das vias públicas, locais públicos, corpos hídricos, praias e mares nas cidades brasileiras é uma das mais importantes. Embora nos Estados, Distrito Federal e Municípios existam dispositivos normativos, tais como: leis, códigos de postura e, até, a existência da imposição de multas administrativas para aqueles que descumprem as mesmas, sejam pessoas físicas e/ou privadas, não é difícil nos depararmos com todo tipo de exposição de material orgânico ou não, líquidos ou sólidos, matéria viva ou não, objetos sólidos ou rejeitos, que são colocados nos locais inadequados.

Em que pese o problema somente possa ser definitivamente resolvido com investimentos em educação, tecnologia e gestão eficiente, o presente Projeto tem a finalidade de prever norma geral para que Estados, Distrito Federal e os Municípios possam nortear suas ações, para propor atos normativos, bem como penalidades às pessoas físicas e/ou jurídicas que de modo irresponsável expõem, descartam, lançam esses tipos de materiais de forma irregular, especialmente nas vias públicas, materiais que, inclusive, se ali expostos à céu aberto, possam se tornar tóxicos à população como um todo.

Infelizmente a sanção pecuniária ainda é instrumento pedagógico e preventivo importante para evitar tais condutas indesejadas. O presente Projeto se funda na competência da União para estabelecer normas gerais sobre meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI e §1º, da Constituição Federal.

Tendo a certeza de que o presente Projeto apresenta uma singela, mas importante contribuição à proteção do meio ambiente em nossas cidades, conto com o apoio de meus ilustres pares para que ele seja aprovado.

Sala das Sessões, de junho de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Abílio Santana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210512527800>

Deputado ABÍLIO SANTANA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
 - II - orçamento;
 - III - juntas comerciais;
 - IV - custas dos serviços forenses;
 - V - produção e consumo;
 - VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
 - VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)
 - X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
 - XI - procedimentos em matéria processual;
 - XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
 - XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
 - XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
 - XV - proteção à infância e à juventude;
 - XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a

estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995\)*](#)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.113, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para incentivar os municípios a destinarem adequadamente os resíduos da construção civil

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-640/2011.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GENINHO ZULIANI)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para incentivar os municípios a destinarem adequadamente os resíduos da construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, para incentivar os municípios a destinarem adequadamente os resíduos da construção civil.

Art. 2º O § 1º do art. 18 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, fica acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 18.....

§ 1º.....

.....

III – implantarem e mantiverem em operação usina de gerenciamento de resíduos da construção civil, classificados no art. 13, I, “h”, em convênio ou termo de cooperação com as empresas de construção civil previstas no art. 20, III, após o devido licenciamento ambiental, ou derem a eles outra destinação ambientalmente adequada.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215440164000>



JUSTIFICAÇÃO

Mais de uma década após o seu advento, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS – ainda encontra dificuldade para a implantação de vários de seus dispositivos, entre os quais os que tratam da logística reversa de certos produtos e seus resíduos (art. 33) e do fim dos lixões (art. 54). Neste último caso, por exemplo, já houve uma dilatação dos prazos e, ao que tudo indica, isso novamente deverá ocorrer em breve.

Outra situação que permanece mal resolvida diz respeito aos resíduos da construção civil, vulgarmente conhecidos como “entulhos de obras”. É frequente serem jogados de forma clandestina em qualquer terreno baldio ou nos cursos d’água, provocando impactos socioambientais diversos (poluição, entupimento de vales, soterramento de vegetação, proliferação de ratos e das doenças a eles associadas etc.), agravados pelo fato de servirem de justificativa para que outros resíduos, como o lixo doméstico, tenham igual destinação.

A Lei da PNRS classifica os resíduos da construção civil, no art. 13, I, “h”, como *“os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis”*. Além disso, ela fixa como responsáveis pela elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, entre outras, *“as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama”* (art. 20, inciso III).

Noutras palavras, tais empresas deveriam se responsabilizar pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos que produzem. Ocorre que, na prática, não é isso o que se observa na grande maioria dos casos, mas sim os despejos clandestinos citados. É necessário, pois, dar algum tipo de incentivo para que os municípios, em convênio com as empresas de



construção civil, possam ter maior controle sobre os resíduos produzidos por essa atividade.

O § 1º do art. 18 da Lei da PNRS estabelece duas hipóteses de priorização no acesso aos recursos da União, beneficiando os municípios que:

“I – optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.”

O que esta proposição almeja, então, é inserir um novo inciso nesse dispositivo, de modo a beneficiar também os municípios que implantarem e mantiverem em operação usina de gerenciamento de resíduos da construção civil, em convênio ou termo de cooperação com as empresas de construção civil previstas no art. 20, III, após o devido licenciamento ambiental, ou derem a eles outra destinação ambientalmente adequada.

Certos da importância desta iniciativa e na expectativa de sua rápida aprovação, contamos com o necessário apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI

2021-13305



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215440164000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;
- b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "I".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea

"I" do inciso I do *caput*, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III **Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos**

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou

rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos

serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado o período máximo de 10 (dez) anos. (Inciso com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do *caput* e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não

exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do *caput* deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;
b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;
II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do

Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no *caput* serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do *caput* do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção

ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

.....

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

.....

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020*](#)

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

§ 1º [*\(VETADO na Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

§ 2º Nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, poderão ser adotadas outras soluções, observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.026, de 15/7/2020\)*](#)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do *caput* do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Rafael Thomaz Favetti

Guido Mantega

José Gomes Temporão

Miguel Jorge

Izabella Mônica Vieira Teixeira

João Reis Santana Filho

Marcio Fortes de Almeida

Alexandre Rocha Santos Padilha

PROJETO DE LEI N.º 3.833, DE 2021

(Do Sr. Nereu Crispim)

Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos varejistas de embalagens de vidro, plástico e alumínio, na forma que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4461/2019.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Nereu Crispim)

Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos varejistas de embalagens de vidro, plástico e alumínio, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais varejistas obrigados a, sempre que forem descartar qualquer tipo de embalagem de vidro, plástico ou alumínio, destiná-los a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 2º As embalagens de vidro deverão ser armazenadas adequadamente em um recipiente identificável como “VIDRO” ou em um contêiner seguro e específico somente para coleta exclusiva e diferenciada para embalagens de vidro.

Art. 3º Os estabelecimentos enquadrados como “Varejistas” que comercializam embalagens de vidro, plástico ou alumínio, possuem a responsabilidade de contratar serviço de coleta e destinação próprios de tais embalagens.

§ 1º Considera-se “varejistas” as seguintes modalidades de estabelecimentos:

- a) Autosserviço (supermercados): locais de venda onde o consumidor leva o produto para casa; e
- b) Canal frio (bares, hotéis, restaurantes e similares): locais onde o consumo do produto ocorre no local da compra.

§ 2º Os estabelecimentos enquadrados como “Varejistas” são obrigados a manter recipientes para a coleta das embalagens em espaços visíveis, para depósito por parte do consumidor.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder benefícios fiscais aos estabelecimentos varejistas que disponibilizarem, em suas dependências, locais próprios para que os consumidores possam devolver as embalagens de





vidro, plástico e alumínio após o devido consumo, mediante comprovação da regular destinação a processos e sistemas de tratamento e de reciclagem.

Art. 5º Ficam os estabelecimentos varejistas autorizados a contratarem cooperativas de reciclagem para que efetuem a coleta seletiva das embalagens em seus estabelecimentos.

Art. 6º Os estabelecimentos varejistas que forem identificados descartando vidros em sacos de lixo comum, serão multados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na primeira infração, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A destinação de resíduos é um grande problema tanto no Brasil, quanto no mundo, uma vez que a destinação e descarte de resíduos sólidos é frequentemente inadequada.

O vidro, o plástico e o alumínio são os produtos largamente utilizados nas tarefas do dia-a-dia pela população, especialmente comercializados nas empresas varejistas, consideradas assim tanto os locais aonde o produto é vendido e o consumidor leva para casa (mercados e similares), como aqueles locais onde o consumo é realizado no mesmo local onde o produto é vendido (restaurantes, bares, hotéis, lojas de conveniência etc.).

Os varejistas são considerados centros geradores de poluição de embalagens de vidro, plástico e alumínio e, como tais, tendo em vista o volume de embalagens geradas, é imprescindível que haja uma responsabilização maior destes geradores na destinação adequada e reciclagem ou reutilização das embalagens.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS

presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de Outubro de 2021.


NEREU CRISPIM
Deputado Federal PSL/RS

Apresentação: 29/10/2021 11:52 - Mesa

PL n.3833/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim
Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 483 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215538493200>
Tels (61) 3215-5483/3483 | dep.nereucrispim@camara.leg.br

